



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 20 de fevereiro de 2024 - Ano 17 - nº 3783



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Empresas Estatais	3
Poder Judiciário	5
Tribunal de Contas	5
Administração Pública Municipal	6
Araranguá	6
Balneário Camboriú	7
Balneário Piçarras	8
Barra Bonita	8
Blumenau	9
Campos Novos	14
Capinzal	14
Concórdia	15
Florianópolis	15
Gaspar	16
Itapema	18
Ituporanga	19
Jaguaruna	19
Jaraguá do Sul	20
Lindóia do Sul	21
Maracajá	22
Maravilha	23
Otacílio Costa	23
Palhoça	24
Penha	25
Ponte Alta	25
Rio do Sul	26
Rio Negrinho	26



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



São Bento do Sul	28
São José	28
Tigrinhos.....	30
Tijucas	30
Pauta das Sessões	32
Atos Administrativos	35
Licitações, Contratos e Convênios.....	36

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00236759

Assunto: Ato de Aposentadoria de Alcidino Mansueto Deparis

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 117/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas;
2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - a emissão de novo ato concessivo de aposentadoria do servidor Alcidino Mansueto Deparis (com a anulação da Portaria n. 1422/IPREV, de 23/06/2015), remetendo-o para exame de legalidade por parte deste TCE/SC, acompanhado de toda a documentação exigida na IN n. TC-11/2011, a fim de que seja constituído novo processo de aposentadoria, considerando a decisão definitiva de mérito exarada, nos presentes autos, pela denegação do registro do ato concessório de aposentadoria.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PPA 20/00459387

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Marilane Aquino Vieira da Silva

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 141/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer do **Relatório DAP n. 6904/2023** e reiterar a determinação transcrita no item 2 da Decisão n. 722/2023, concedendo ao **responsável pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - o **prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da referida determinação.
2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que edite novo ato de aposentadoria, em consonância com as determinações contidas na Decisão n. 722/2023, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.
4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 6904/2023**, aos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

PROCESSO Nº:@REP 23/80111353

UNIDADE GESTORA:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)

RESPONSÁVEIS:Edson Moritz Martins da Silva, Adolfo Curotto Martins, Natan Marcondes Monteiro Osório

INTERESSADOS:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., Rafael Prudente Carvalho Silva, Tatiana Vettoretti Preve Wan-Dall

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital PLP N. 140/2023 - contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de créditos de vale-alimentação e de vale-refeição.

RELATORA: Sabrina Nunes Icken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 62/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de representação protocolada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., já qualificada nos autos, sendo representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 e § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando possíveis irregularidades no Edital PLP n. 140/2023, regido pela Lei Federal n. 13.303/2016, com a finalidade de contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de créditos de vale-alimentação e vale-refeição na forma de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com tecnologia de inserção ou aproximação para a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com um custo estimado em R\$ 63.310.000,00.

Inicialmente, com fulcro no Relatório n. DLC 1002/2023, esta Relatora exarou a Decisão Singular n. GCS/SNI – 1007/2023 nos seguintes termos:

1. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.
2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, comunicando irregularidades restritivas a participação de interessados no Edital n. 140/2023, promovido pela Companhia de Águas e Saneamento (CASAN), com a finalidade de contratação de empresa especializada no fornecimento e gerenciamento de cartões para Vale- Alimentação e Vale-Refeição, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do procedimento licitatório Edital n. 140/2023 promovido pela Companhia de Águas e Saneamento (CASAN), em razão das seguintes irregularidades:
 - 3.1. Estabelecer exigência de comprovação técnica a apresentação de certificado de registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas e vínculo com Técnico Nutricionista devidamente registrado no referido Conselho incompatível com o objeto licitado por não se tratar de serviço preponderante objeto da contratação, configurando regra restritiva à participação de interessados, contrariando o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c o art. 32, inc. I e art. 77, inc. V, do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de Santa Catarina. (item 2.4.1 do Relatório n. DLC-1002/2023)
 - 3.2. Ausência de justificativa e motivação para obrigação de fazer, determinando a comprovação de convênio com plataforma específica, constituindo regra excessiva, desproporcional, interferindo diretamente na relação comercial entre a contratada e terceiros, impondo uma obrigação que ultrapassa os limites da competência da por ser uma infração à ordem econômica impeditiva da ampla concorrência, em ofensa ao disposto no art. 31. da Lei Federal n. 13.303/16 c/c o art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de Santa Catarina. (item 2.4.4 do Relatório n. DLC-1002/2023)
4. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Natan Marcondes Monteiro Osório, Diretor Administrativo e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da



deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC 06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.2 desta Decisão.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. DAR CIÊNCIA à autora, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., ao seu representante, Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, ao responsável, Sr. Sr. Natan Marcondes Monteiro Osório, Diretor Administrativo e subscritor do Edital, e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade.

A Decisão Singular foi ratificada pelo Tribunal Pleno desta Casa na Sessão Ordinária – Virtual, com início em 08/11/2023 (fl. 104).

Posteriormente, foi informado pela Administração Municipal que houve a anulação do Edital de Concorrência n. 140/2023, levando a DLC a emitir o Relatório n. 1194/2023, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim determina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/DRR/3644/2023) manifestou-se pela realização de diligência e posterior arquivamento dos autos para que a Unidade comprovasse a publicação do ato de anulação do edital sob análise, tendo em vista que a publicação do Termo de Homologação não fora localizada nos autos.

Por meio do Despacho n. GCS/SNI – 1126/2023, esta Relatora determinou a Secretaria-Geral que providenciasse a diligência sugerida pelo MPC.

Em resposta (fls. 136-142), o Representante da CASAN encaminhou o documento solicitado.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, foram encaminhados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento documentos que demonstram a anulação do Edital PLP n. 140/2023, o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da anulação do Edital PLP n. 140/2023 pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), à sua Assessoria Jurídica e ao Sistema de Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, em 08 fevereiro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Processo n.: @REC 22/00589896

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 284/2022, exarado no Processo n. @RLA-20/00240946

Interessado: Arnaldo Diógenes Lopes de S'Thiago

Procuradores: Moisés Borges Furtado Neto e outros

Unidade Gestora: SCPar Porto de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 16/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Arnaldo Diógenes Lopes de S'Thiago, por meio de procuradores constituídos nos autos, com amparo no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face Acórdão n. 284/2022, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 27/07/2022, nos autos do Processo n. @RLA-20/00240946, para modificar o item 2.3 da deliberação recorrida, que passará a ter a seguinte redação:

"2.3. Ao Sr. ARNALDO DIÓGENES LOPES DE S'THIAGO (ex-Diretor de Operações e Logística), a multa no valor de R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de justificativa de preço no processo contratação direta, por inexigibilidade de licitação (de n. 0009/2019), cuja omissão afronta o disposto no art. 30, §3º, III, da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais), além de configurar omissão do gestor às obrigações e às atribuições previstas no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S/As)."

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, Sr. Arnaldo Diógenes Lopes de S'Thiago, aos procuradores constituídos nos autos e à SCPar Porto de São Francisco do Sul.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @LRF 23/00314392
Assunto: Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2023 e demais documentos
Responsável: Altamiro de Oliveira
Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 210/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2023, encaminhado eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retronominado, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Auditoria Interna daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @LRF 23/00314554
Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2023
Responsável: Thais Schmitz Serpa
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 209/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 370/2023**, que trata do Relatório de Gestão Fiscal – RGF - do 1º quadrimestre de 2023, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares os dados examinados, nos termos dos arts. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 45, § 2º, "a", do Regimento Interno.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo n.: @REC 23/00293107

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 93/2023, exarado no Processo n. @TCE-19/00650280

Interessados: Fabrício André, Consulting Cursos e Treinamentos e Assessoria (Pró-Saúde Serviços Médicos e Consultoria Eireli) e WGS Assessoria e Consultoria (F. André - Health Sistemas e Consultoria)

Procurador: Evandro Bitencourt

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 12/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto por Fabrício André, Consulting Cursos e Treinamentos e Assessoria (Pró-Saúde Serviços Médicos e Consultoria Eireli) e WGS Assessoria e Consultoria (F. André - Health Sistemas e Consultoria), com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contestando o Acórdão n. 93/2023, proferido na Sessão Ordinária de 17/04/2023, nos autos do Processo n. @TCE-19/00650280, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.
2. Determinar o arquivamento dos autos.
3. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados supranominados, ao procurador constituído nos autos, Sr. Evandro Bitencourt, e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS-AMESC).

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 23/00293298

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 93/2023, exarado no Processo n. @TCE-19/00650280

Interessado: Aldoir Cadorin

Procurador: Adriel Marcon Cadorin

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 13/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Aldoir Cadorin, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS-AMESC) no exercício de 2017, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contestando o Acórdão n. 93/2023, proferido na Sessão Ordinária de 17/04/2023, nos autos do Processo n. @TCE-19/00650280, para:
 - 1.1 modificar o teor do item 2.2.1 do Acórdão n. 93/2023, que passa a ter a seguinte redação:
"2.2.1. R\$ 995,30 (novecentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), em face da ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão, em desacordo com os arts. 9º, IV, e 5º, II, 10, 33 e 34 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.16 do Relatório DGE);"
 - 1.2. excluir o item 2.2.2 do Acórdão recorrido;
 - 1.3. ratificar os demais itens do Acórdão recorrido.
2. Determinar o arquivamento dos autos.
3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado, ao procurador constituído nos autos, Sr. Adriel Marcon Cadorin, e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 23/00191029

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 42/2023, exarado no Processo n. @RLI-21/00827477

Interessado: César Antônio Cesa

Procurador: Fernando Trichês dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 29/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto por César Antônio Cesa, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 42/2023, proferido na Sessão Ordinária de 15/02/2023, nos autos do Processo n. @RLI-21/00827477, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. César Antônio Cesa – Prefeito Municipal de Araranguá, e ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: @REP 19/00779991

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 991/2017 - Acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal relativa à cessão de estagiários contratados pela Prefeitura para outros órgãos públicos

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 197/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicada a presente Representação, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Judicial Cível n. 5003276-61.2021.8.24.0005/SC, cujo teor desconstituiu a Decisão n. 644/2020 prolatada por este Tribunal de Contas e permitiu à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú manter a cessão de estagiários a órgãos estaduais e federais, nos moldes do art. 10 da Lei (municipal) n. 3.014/2009.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 - 6241/2023**, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Ouvidoria deste Tribunal.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Balneário Piçarras

Processo n.: @PPA 22/00318191

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Agostino Triches

Responsável: Tiago Maciel Baltt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 148/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Agostino Triches, em decorrência do óbito de Aneli Inês Triches, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, no cargo de Professor, matrícula n. 10121, CPF n. 196.082.929-72, consubstanciado na Portaria n. 599/2022, de 26/04/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 599/2022, de 26/04/2022, fazendo constar o nome correto do beneficiário "Agostino Triches".

3. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo - DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Barra Bonita

Processo n.: @REP 23/80086901

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 89/2023 - Aquisição de letreiro turístico

Interessada: Gráfica do Preto Ltda. - ME

Procuradoras: Priscila Consani das Mercês Oliveira e Kenya Consani das Mercês

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 199/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da não confirmação das supostas irregularidades representadas;

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, à Interessada retronominada, às procuradoras constituídas nos autos, à Prefeitura Municipal de Barra Bonita e ao Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO N.: @LCC 23/00749526

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

INTERESSADOS: Marli Zieker Bento, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: A presente Licitação tem como objeto a Concessão Administrativa, conforme definido no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 11.079/2004, para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do Município de Blumenau /SC

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 79/2024

Tratam os autos de análise preliminar dos documentos relativos ao planejamento para fins de futura delegação por meio de parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, visando a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública municipal, encaminhados à esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Blumenau, em atenção à Instrução Normativa n. TC-022/2015.

O projeto prevê julgamento pelo critério da melhor proposta, em razão da combinação do menor valor da contraprestação mensal a ser paga pela Administração, combinado com o critério de melhor técnica, precedida de habilitação, com prazo de 25 anos. A estimativa dos custos de investimento – CAPEX – é de R\$ 204.108.866,71, já a estimativa dos custos de operação – OPEX – é de R\$ 195.677.080,59. Por sua vez, o valor total do contrato é de R\$ 637.992.441,91, correspondente à soma das contraprestações mensais estimadas ao longo do prazo da concessão.

O certame é regido pela Lei (federal) n. 11.079/04, Lei (federal) n. 8.987/95, Lei (federal) n. 9.074/95, Lei (federal) n. 8.666/93, Lei (municipal) n. 8.559/17, Lei (municipal) n. 8.862/20 e Resolução Normativa n. 1.000/21, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Por meio do Relatório n. 24/2024, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) informou que foram remetidos todos os documentos e estudos necessários para a análise, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-022/2015, mas que alguns aspectos deveriam ser esclarecidos, em função do impacto que possuem na formulação das propostas pelos licitantes. Foram avaliados: i) Termo de referência, plano de negócios e fluxo e caixa; ii) minuta do edital; iii) minuta do contrato; iv) matriz de risco; e v) indicadores de desempenho. Ao final do relatório, a Diretoria Técnica sugeriu que fossem encaminhadas orientações técnicas ao Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, destacando que o não atendimento de algumas delas pode resultar em sustação cautelar do certame.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, corroboro a análise e os apontamentos feitos no relatório técnico, os quais devem ser considerados pelo município para fins de aprimoramento da contratação sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados e sua consonância com os princípios aplicáveis à Administração Pública, especialmente os estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios regentes do instituto da concessão de serviços públicos.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 11, §1º, da Instrução Normativa n. TC-022/2015, o qual estabelece que o Relator, mediante Decisão Singular, se manifestará acerca da proposta do órgão de controle do Tribunal, exarando orientação técnica acerca dos ajustes a serem efetivados pela Unidade Gestora nos documentos que integram o planejamento da concessão, DECIDO:

1. CONHECER o Relatório n. DLC - 24/2024, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento da parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do município de Blumenau, em atenção à Instrução Normativa n. TC-022/2015.

2. RECOMENDAR ao sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, inscrito no CPF/ME sob o n. 674.916.349-15, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa n. TC-022/2015, a adoção de providências visando o atendimento das **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS** e apontamentos preliminares, relativos ao planejamento da parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, visando a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do município de Blumenau, conforme segue abaixo, **destacando em negrito** aquelas cujo não atendimento pode resultar em sustação cautelar do certame:

2.1. PROJETO BÁSICO, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

2.1.1. Rever a metodologia da apuração do Custo Médio ponderado de Capital (WACC, da sigla em inglês). Há inconsistências na forma de calcular, como a mistura de indicadores nacionais com estrangeiros, ausência do desconto do custo de capital próprio pela inflação norte-americana, entre outros. Sugere-se recalcular a métrica utilizando metodologia presente em outros trabalhos. Destaca-se que na estruturação do projeto de Iluminação Pública de Joinville/SC realizado pelo BNDES, em fevereiro de 2023, o WACC estimado foi de 8,42%, ante 11,22% do projeto atual;

2.1.2. Calcular o Beta, medida utilizada no Modelo de Precificação de Ativos de Capital (CAPM, da sigla em inglês), de modo ponderado pelo percentual de participação de cada atividade nos investimentos e/ou prestação de serviços, em vez de escolher o beta do setor preponderante no projeto;

2.1.3. Recalcular a viabilidade e o equilíbrio do contrato, tendo em vista as alterações que serão realizadas no WACC, conforme os itens (a) e (b);

2.1.4. Justificar o crescimento vegetativo de pontos de energia no Município em 1% ao ano, o que equivale a 461 ao ano. O projeto para o Município de Joinville, cidade maior que Blumenau, estima um crescimento anual de 342 pontos;

2.1.5. Apresentar projeção de redução da COSIP ao longo do período do contrato, considerando o ganho de eficiência decorrente da Concessão, o qual deve também ser compartilhado com o consumidor, em conformidade com a Decisão n. 536/2018 proferida no Processo n. CON 17/00651975 desta Corte de Contas;



2.1.6. Justificar o valor apresentado em “eventos”, que correspondem à iluminação de Natal e páscoa citada no item 3.5 do Memorial Técnico Descritivo, o qual não possui referência ou detalhamento do valor estimado de R\$ 3,3 milhões anuais, representando cerca de 42% do OPEX, em atenção à alínea ‘f’ do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Ademais, ponderar que esses eventos se repetem anualmente e, em caso de compra dos enfeites estes poderiam, em tese, ter valor residual ou reutilização total ou parcial;

2.1.7. Refazer o cálculo de depreciação dos equipamentos. Foi acrescentado equivocadamente itens não depreciáveis, como serviços executados, mão de obra e o reembolso do estudo que embasa o projeto desta PPP;

2.1.8. Apresentar as referências que embasaram os valores detalhados constantes nas planilhas de CAPEX e OPEX do estudo econômico-financeiro;

2.1.9. Demonstrar os ganhos globais e vantagens esperadas para a PPP em relação à contratação nos termos da Lei (federal) n. 14.133/21, tendo em vista que não se demonstrou satisfatoriamente que “o valor presente dos pagamentos realizados pelo Governo ao setor privado durante a vida do projeto deve ser menor, no caso de uma PPP, quando comparado a uma implantação e operação pelo setor público”, conforme afirmado pelo ente;

2.1.10. Avaliar a inclusão de sistema de Banco de Créditos (ou Banco de Pontos) para o contrato, visando possibilitar uma gestão mais flexível do crescimento do Parque de Iluminação do Município, servindo como um reserva acumulativa de créditos a ser utilizada durante o contrato de PPP;

2.1.11. Excluir a previsão, no item 7.2 do Memorial Técnico Descritivo, de que na duração de qualquer período em que Fiscalização não exerça a apuração do desempenho da Concessionária, não incidirão quaisquer descontos relativos aos Sistemas de Indicadores de Desempenho sobre a Contraprestação Mensal devida à Concessionária, o que caracteriza pagamento sem regular liquidação, em atenção ao art. 32 da Lei n. 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro dos entes federativos;

2.1.12. Apresentar detalhes sobre a “verba de contingência” mencionada na alínea “xi” do item 4.6.1 do Memorial Técnico Descritivo, prevista para substituições de luminárias, cabos e postes em casos de acidentes, vandalismo, furtos, caso fortuito, força maior ou atos de terceiros, uma vez que essa expressão não foi identificada em nenhum outro ponto dos documentos encaminhados. Possivelmente, trata-se da previsão do item 5.2.3.3 do Memorial Técnico Descritivo, contudo, recomenda-se referenciar o item 4.6.1 ao item 5.2.3.3, se for o caso;

2.1.13. Incluir o insumo “braço” no item 5.2.3.3 do Memorial Técnico Descritivo, referente aos casos decorrentes de acidentes, vandalismo ou furtos, estimando a quantidade anual cujas despesas deverão ser arcadas pela Concessionária;

2.1.14. Avaliar se já há previsão de ganhos com receita acessória ao longo da Concessão. Caso já exista tal previsão, ela deve constar no fluxo de caixa do projeto;

2.1.15. Avaliar a necessidade de substituir até o 2º ano da concessão as 7.580 luminárias com tecnologia LED atualmente existentes no parque de iluminação, conforme previsto no item 3.1 do Memorial Técnico Descritivo, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações;

2.1.16. Estabelecer uma metodologia para cálculo e compartilhamentos dos ganhos de produtividade e eficiência tecnológica, ainda que o subitem 4.5.12. exare que “A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será implementada tomando por base a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto, considerada na proposta comercial vencedora, desde que sejam considerados os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o superveniente aumento ou redução extraordinários dos custos e/ou despesas da Concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio”;

2.1.17. Apresentar detalhamento da despesa com “Controlador individual de luminária” para telegestão prevista na aba “DETALHAMENTO CAPEX” do estudo financeiro, com preço unitário de R\$ 645,03/und, em atenção à alínea ‘f’ do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Em consulta a um fornecedor do controlador, verificou-se que é possível encontrá-lo no mercado com valor de R\$ 320,00/und a R\$ 340,00/und. Considerando que o valor total dos controladores na concessão é de cerca de R\$ 65 milhões (quase 1/3 do CAPEX), deve-se realizar pesquisa de preço mais robusta, pois consta na aba “INSUMOS” consulta à apenas um fornecedor;

2.1.18. Apresentar detalhamento das despesas com “SISTEMA CENTRAL DE GESTÃO OPERACIONAL + CALL CENTER”, “SOFTWARE DE TELEGESTÃO” e “REDE DE TELEGESTÃO” previstas na aba “DETALHAMENTO OPEX” do estudo financeiro, totalizando R\$ 23.786.446,73 (cerca de 12% do OPEX), em atenção à alínea ‘f’ do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Os valores foram apenas digitados na planilha, contudo, deve-se demonstrar as pesquisas de preços referentes às despesas;

2.1.19. Corrigir a discriminação “Assessoria Jurídica e Contábil” na aba “OPEX” do estudo financeiro, uma vez que os R\$ 26.587.586,73 previstos para esse item correspondem não somente a esses serviços, que somam apenas R\$ 1.520.000,00, mas a todos os serviços a serem subcontratados (Descarte de lâmpadas, Assessoria Contábil, Assessoria Jurídica, Auditoria de Balanço, Sistema Central de Gestão Operacional e Call Center, Software de Telegestão e Rede de Telegestão), conforme aba “DETALHAMENTO OPEX”;

2.1.20. Compatibilizar o dimensionamento da equipe de manutenção prevista com a quantidade de caminhonetes com guincho ou cesto elevatório, na aba “DETALHAMENTO OPEX”. A equipe prevista foi de 3 eletricitas e 3 ajudantes, no entanto, foram previstos 6 caminhonetes. Qual o objetivo da previsão de mais 3 caminhonetes além da quantidade de equipes?

2.1.21. Considerar receita com venda de veículos, uma vez que ao final de sua vida útil, possuem valor residual que deve ser incorporado ao fluxo de caixa da concessão, bem como dos demais bens reversíveis ao final do contrato;

2.1.22. Verificar se a quantidade de luminárias do parque de iluminação está atualizada;

2.1.23. Avaliar junto à Celesc, responsável pela cobrança das tarifas, o acesso às informações atualizadas que permitam a boa governança do contrato, como inadimplência, número de luminárias etc;

2.1.24. Avaliar o impacto da Reforma Tributária nos custos e na viabilidade do projeto;

2.1.25. Considerar que a pesquisa de preços dos insumos (lâmpada, braços, controlador etc.) leve em consideração o que prescreve o art. 23 § 1º, II da NLLC, haja vista os expressivos descontos ofertados pelas licitantes em procedimentos de objeto similar, como o caso da licitação para concessão de Iluminação Pública do Município de Itajaí, com desconto de 42% ofertado pelo vencedor.

2.2. EDITAL

2.2.1. Abster-se de adotar e utilizar a Lei (federal) n. 8.666/93, tendo em vista o encerramento obrigatório com revogação de sua vigência desde 30/12/2023, nos termos da alínea ‘a’ do inc. II do art. 193 da Lei (federal) n. 14.133/21. Nesse sentido, o Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAB/25/2023 encaminhado às UGs enfatiza: “que a partir de 31 de dezembro de 2023 deve ser adotado apenas o regime da Lei n. 14.133/2021 para as contratações públicas nela previstas, inclusive



com a consequente adequação da fase preparatória das licitações ou das contratações diretas” (grifamos). Ainda, o mesmo ofício reforça que em notícia publicada pelo Portal de Compras do Governo Federal, o site compras.gov.br só aceitaria cadastro de contratações pela Lei (federal) n. 8.666/93 até 28 de dezembro de 2023.

Considerando que o Decreto n. 15.000, de 13 de dezembro de 2023, do Município, que dispõe sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas para aplicação da Lei (federal) n. 14.133/21, vai de encontro com o art. 191 da mesma Lei, o qual estabelece que a opção da Lei escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, que só passa a efetivamente existir para o ordenamento jurídico a partir de sua publicação oficial, não a partir da minuta dos procedimentos preparatórios, é necessária a adaptação do procedimento licitatório ao que estabelece a Lei (federal) n. 14.133/2021.

No entanto, pelo fato de ser essa Lei usada subsidiariamente nas licitações de Concessões e PPPs, não terá grande impacto no procedimento e edital em análise.

2.2.2. Abster-se de utilizar o tipo licitatório melhor proposta, mediante a combinação da menor contraprestação mensal e melhor técnica, visto que não há ganhos ao Poder Concedente com o critério “técnica”, conforme subitem 4.1, considerando que os quesitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo a modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei (federal) n. 8.987/95 e art. 33 da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.2.3. Corrigir o prazo para pedido de esclarecimentos complementares acerca do edital, de até dez dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, de acordo com o subitem 8.1 do edital, o qual contraria o art. 164 da Lei (federal) n. 14.133/21, que prevê prazo para pedido de esclarecimentos em até três dias úteis antes da data de abertura do certame;

2.2.4. Corrigir o prazo para divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimentos complementares, de até cinco dias úteis antes da data fixada para Sessão Pública de abertura da licitação ou, se a Comissão de Licitação entender conveniente, em data anterior, conforme subitem 8.3 do edital, em atenção ao parágrafo único do art. 164 da Lei (federal) n. 14.133/21, que preceitua o prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame;

2.2.5. Corrigir os prazos para impugnação do edital, bem como da sua diferenciação, sendo de até cinco dias úteis antes da data de entrega das propostas para qualquer cidadão, e de até dois dias úteis antes da entrega das propostas para aqueles que irão participar da licitação, de acordo com o subitem 9.1 do edital, em atenção ao art. 164 da Lei (federal) n. 14.133/21, que prevê prazo de impugnação em até três dias úteis antes da data de abertura do certame, para qualquer impugnante;

2.2.6. Permitir a participação de Pessoa Jurídica Estrangeira no certame pelo subitem 10.2-d, em atenção aos artigos 14 e 52, § 6º da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.2.7. Justificar a limitação prevista no subitem 11.1-a, de que poderão participar do certame apenas consórcios com no máximo quatro empresas, de acordo com art. 15 da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.2.8. Corrigir a vedação dada pelo subitem 11.1-c, de que o subitem 15.3.2 componha o cálculo para a aferição de atendimento de habilitação econômico-financeira, em atenção ao art. 15, inc. III da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.2.9. Corrigir o prazo previsto no subitem 14.6, de até 15 (quinze) dias úteis após a data de assinatura do contrato ou a contar da data de formalização do término da licitação, para devolução das garantias de propostas, em atenção ao art. 58, parágrafo 2º da Lei (federal) n. 14.133/21, o qual prevê prazo de dez dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação;

2.2.10. Corrigir o subitem 19.34, inadequado ao estabelecer os critérios de desempate com base na Lei n. 8.666/95, já revogada, bem como a previsão de utilização de sorteio, em atenção à nova Lei de Licitações. Nesse aspecto, recomenda-se adaptar os critérios de desempate observando o disposto no § 4º, do art. 15, da Lei (federal) n. 8.987/95, prevendo no caso de empate em igualdade de condições, que será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira; assim como no art. 60 da Lei (federal) n. 14.133/21

2.2.11. Corrigir o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso administrativo, do subitem 21.2, assim como para a impugnação de recurso interposto, do subitem 21.4, em atenção o art. 165, inc. I e art. 165, parágrafo 4º da Lei (federal) n. 14.133/21, respectivamente;

2.2.12. Corrigir o prazo de cinco dias úteis para reconsideração, previsto no subitem 21.6, uma vez que, de acordo com o art. 165, parágrafo 2º da Lei (federal) n. 14.133/21, o prazo deve ser de três dias úteis;

2.2.13. Corrigir o prazo previsto no subitem 23.2, de cinco dias úteis para defesa de sanção de multa aplicada, subitem 23.1-a, em atenção ao art. 157 da Lei (federal) n. 14.133/21, que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, para defesa de multa, bem como ausência indevida de previsão explícita de que a aplicação das sanções de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, subitem 23.1-b, requerem a instauração de processo de responsabilização, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que pretenda produzir; e

2.2.14. Reconsiderar a exigência para apresentação de atestados de capacidade técnica profissional e operacional para comprovação de implantação e operação de sistema informatizado de gerenciamento de parque de iluminação pública, previsto na alínea “a” dos itens 15.5.2 e 15.5.3 do edital, por se tratar de exigência irrelevante para a execução do objeto, assim como para uso de ferramenta tecnológica/sistema de gerenciamento informatizado e georreferenciado, exigido na alínea “b” do item 15.5.2. Além disso, sugerimos adequar o item “d” do item 15.5.2 (Instalação de controladores de telegestão), de modo mais abrangente, exigindo a comprovação de implantação e operação de sistema de telegestão.

2.3. MINUTA CONTRATUAL:

2.3.1. Adequar a subcláusula 4.4.1., que estabelece que o primeiro reajuste contratual ocorrerá na data da assinatura do Contrato de Concessão, nos termos do art. 92, § 3º da Lei (federal) n. 14.133/21, o qual determina que a data-base de reajuste deve ser vinculada à data do orçamento estimado. Nesse aspecto, recomenda-se atualizar o estudo financeiro, uma vez que sua data-base é de março/2023;

2.3.2. Verificar prazo de 30 (trinta) dias previsto nas subcláusulas 4.5.7., item (ii) e 4.5.7., item (iii), para os casos de revisão extraordinária, demonstrando-se como prazo exíguo, tendo em vista a complexidade da análise, bem como o comparativo realizado com o prazo de seis meses dado para a conclusão da revisão ordinária, subcláusula 4.5.3., item (v);

2.3.3. Verificar o uso excessivamente abrangente da expressão “dias atípicos” contida na subcláusula 4.6.1., item (x), que retira a responsabilidade da Concessionária sobre quaisquer acontecimentos ocorridos nos verificados “dias atípicos”, alocando-a exclusivamente sobre o Poder Concedente e resultando em direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária. Sugere-se que seja complementada a redação do item (x) da subcláusula 4.6.1., para que conste não apenas “dias atípicos”, mas sim dias atípicos que inviabilizem a execução do contrato conforme pactuado, em observância ao art. 5º, inc. III da Lei (federal) n. 11.079/04;



2.3.4. Corrigir a duplicidade da subcláusula 4.6.1., item (xiii), que apenas replica previsão já contida no texto do item (xii) da mesma subcláusula;

2.3.5. Prever quais seriam os casos de “atraso nas desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens móveis necessárias à execução contratual” imputáveis à Concessionária, da subcláusula 4.6.1., item (xiv), bem como necessidade de compatibilizá-la com a subcláusula 4.6.1., item (xii), a qual determina que será de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente quaisquer custos e despesas relacionados à desapropriação, devendo ser observado art. 18, inc. XII da Lei (federal) n. 8.987/95;

2.3.6. Estabelecer penalidades aplicáveis também à Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, que devem ser proporcionalmente fixadas à gravidade da falta e à obrigação assumida, de acordo com o art. 5º, inc. II da Lei (federal) n. 11.079/04;

2.3.7. Prever objetivamente quais ações e providências estariam inclusas no termo “apoiar” previsto no primeiro parágrafo da página 92 do Memorial Técnico (anexo I), subitem “9.1. Obrigações Gerais da Concessionária”, com a seguinte redação: “Apoiar o Poder Concedente nas ações para promover as desapropriações, desocupações e servidões administrativas necessárias à execução dos serviços, sempre e se necessário, condicionadas às declarações de interesse e utilidade pública emitidas pelo Poder Concedente”, devendo adequar-se ao art. 18, inc. XII da Lei (federal) n. 8.987/95;

2.3.8. Adequar a previsão da subcláusula 9.1.1., item (iii), que prevê a penalidade contratual da “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, apenas para reprimir infrações gravíssimas, enquanto perdurarem os motivos da punição”, em observância ao disposto no art. 156, § 5º da Lei (federal) n. 14.133/21, que estipula prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos para tal penalidade;

2.3.9. Avaliar a inclusão na minuta contratual de previsão de aplicação de multas específicas relacionadas ao desempenho da Concessionária, como no caso de obtenção reiterada de nota zero nos indicadores (IME e ID) ou índices (IPA, IQMAN, IDSL etc.), a exemplo das PPPs de Iluminação Pública de Campinas/SP e Porto Alegre/RS;

2.3.10. Corrigir o prazo de cinco dias previsto na subcláusula 9.2.1.1., em atenção ao art. 157 da Lei (federal) n. 14.133/21, que determina o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia de aplicação da penalidade de multa;

2.3.11. Corrigir o prazo de dez dias previsto na subcláusula 9.2.1.1., em atenção ao art. 158 da Lei (federal) n. 14.133/21, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita em processo de responsabilização para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública e para a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar;

2.3.12. Corrigir o prazo recursal de cinco dias previsto na subcláusula 9.2.3., alinhando ao prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto ao art. 166 da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.3.13. Corrigir o prazo de dez dias para apresentação de pedido de reconsideração, previsto na subcláusula 9.2.3.1., de acordo com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, contido no art. 167 da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.3.14. Completar a subcláusula 10.2.4.1., que trata da vistoria dos bens reversíveis pelo Concedente, ao não prever que o parceiro público poderá reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas, nos termos do art. 5º, inc. X da Lei (federal) n. 11.079/04;

2.3.15. Prever o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes da redução de risco de crédito dos financiamentos utilizados, em observância ao art. 5º, inc. IX da Lei (federal) n. 11.079/04;

2.3.16. Avaliar a previsão da obrigatoriedade de contratação de serviço técnico de Verificador Independente (VI) para auxiliar o Poder Concedente na avaliação da mensuração de desempenho da Concessionária, no cálculo da contraprestação mensal efetiva e na aferição do cumprimento das demais obrigações assumidas pela Contratada, além de desempenhar funções de consultoria ao Município relacionadas a análises econômico-financeiras de eventuais pleitos de reequilíbrio do contrato de concessão, bem como dos Planos de Negócios para exploração de receitas acessórias.

2.4. MATRIZ DE RISCO

2.4.1. Prever os impactos e custos dos riscos, em atenção ao art. 5º, inciso II, alínea “i” da IN TC- 22/2015;

2.4.2. Definir a probabilidade de ocorrer o risco, exemplo: baixa, média ou alta;

2.4.3. Especificar a mitigação do risco “Taxa de Juros e condições de financiamento”, uma vez que não se indicou qual o mecanismo de mitigação seria adotado;

2.4.4. Esclarecer o risco “Expansão do parque de iluminação pública acima do previsto”, de modo que se informe quais ativos estão abrangidos pelo percentual de 1% de crescimento vegetativo anual referente à expansão do sistema de iluminação, estabelecido no item 3.6 do Memorial Técnico Descritivo;

2.4.5. Compatibilizar os mecanismos de mitigação do risco “Interferências nas unidades de iluminação pública com as demais concessionárias de serviços públicos que compartilhem dos postes ou em razão da presença de arborização”, alocado ao Parceiro Privado, com a disposição prevista no item 5.1.4 do Memorial Técnico Descritivo, que prevê que, ao cadastrar os ativos, se a Concessionária identificar “eventuais interferências no fluxo luminoso em virtude da arborização urbana”, estas devem ser “comunicadas ao Poder Concedente, ou órgão por ele indicado, para providências de poda e/ou remoção.”;

2.4.6. Compatibilizar a alocação do risco “Eventual incapacidade da indústria em fornecer os bens e insumos necessários à prestação dos serviços”, atribuído ao Parceiro Privado, com os mecanismos de mitigação “Busca de bens e insumos no mercado estrangeiro, decorrente de caso fortuito ou força maior, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro” e “Revisão dos prazos e cronogramas contratuais”, ambos referentes ao Parceiro Público. Ademais, não cabe trazer nesse ponto o caso fortuito ou força maior, visto que já consta de outro risco elencado na matriz;

2.4.7. Avaliar a revisão do risco “Caso fortuito e força maior: interrupção na prestação dos serviços ou danos causados por eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior por eventos verificados em dias atípicos”, tomando-o mais abrangente. Sugere-se a seguinte redação: Eventos caracterizados como caso de caso fortuito ou de força maior que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado;

2.4.8. Avaliar a revisão dos dois riscos que tratam de “Atos de Terceiros”, de modo a torná-lo mais claro e compatível com a minuta de contrato, especialmente com o item 4.6.1., de modo que se englobe entre os eventos caracterizados como atos de terceiros: vandalismo, roubo, furto, interrupção do fornecimento de energia elétrica por terceiros, manifestações sociais e/ou públicas ou quaisquer outros atos de terceiros que causem danos na infraestrutura da rede de iluminação pública, interrupção na prestação dos encargos, impedimento, parcial ou integral, da prestação dos serviços, má qualidade no fornecimento de energia ou a sua inadequação aos parâmetros para a prestação adequada dos serviços pelo Concessionário;

2.4.9. Adequar a cláusula 4.6.1 da minuta contratual em virtude da revisão dos riscos relacionados a atos de terceiros e caso fortuito e de força maior, proposta nos itens anteriores;



2.4.10. Recomenda-se adequar o risco "Receitas acessórias", de modo que se considere como risco a frustração da receita acessória ou eventuais prejuízos causados pela exploração de atividade complementar pelo Concessionário. Porém, são atividades que não podem afetar a viabilidade do projeto, tampouco risco ao cumprimento do objeto e que não dão causa ao reequilíbrio de contrato, assim, deve ser alocado ao Concessionário, de forma objetiva e clara na matriz de risco nos termos do inc. VI do art. 4º da Lei de PPP;

2.4.11. Deixar objetiva e clara a mitigação no caso do risco de "Licenciamento e autorizações: atraso em liberação de licenças e autorizações a serem emitidas pela CELESC ao Parceiro Privado, nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão", visto que não se especificou as penalidades a serem aplicadas, em observância ao inc. VI do art. 4º da Lei de PPP;

2.4.12. Deixar objetiva e clara a mitigação do risco "Custos e trâmites necessários para promover desapropriação, servidões e limitações administrativas", visto que não se especificou de que forma a Concessionária deverá apoiar o Concedente, em atenção ao inc. VI do art. 4º da Lei de PPP;

2.4.13. Deixar objetiva e clara a mitigação no caso do risco de "Não alcance das metas de redução de consumo", pois não foram especificadas as penalidades a serem aplicadas, nos termos do inc. VI do art. 4º da Lei de PPP. Além disso, deve-se tornar mais claro o mecanismo "(i) Avaliação dos indicadores de desempenho";

2.5. INDICADORES DE DESEMPENHO

2.5.1. Definir objetivamente os componentes IQMN – Índice de Qualidade Mensal Noturna e IQMD – Índice de Qualidade Mensal Diurna da fórmula ID – Indicador de Desempenho, em atenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.2. Ajustar os componentes da fórmula ID, visto que o IQMN- Índice de Qualidade Mensal Noturna e o IQMAN – Índice de Qualidade Mensal Acumulada Noturna, supõe períodos distintos um mensal e outro acumulado por um determinado período, em observância ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.3. Corrigir a sobreposição de indicadores ao considerar Índice de Qualidade Mensal, Acumulado e Semestral Diurna e Noturna, visto que um é mensal e outro é resultado da média semestral e ainda, o acumulado mensal. Assim, atingindo-se um dos índices, os demais são consequência;

2.5.4. Corrigir os componentes da fórmula ID, visto que o IQMD - Índice de Qualidade Mensal Diurna e o IQMAD – Índice de Qualidade Mensal Acumulada Diurna, supõe períodos distintos um mensal e outro acumulado por um determinado período, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.5. Ajustar a aplicação do IQSN – Índice de Qualidade Semestral Noturna, pois não consta na fórmula do ID, possui medição semestral e não pressupõe nenhum reflexo do seu não atingimento na remuneração, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP. Da mesma forma o IQSD – Índice de Qualidade Semestral Diurna;

2.5.6. Corrigir a incongruência entre Percentual de Modernização - PM e Percentual de Eficientização - PE com as metas dos itens 3.1 e 3.2 do edital. Visto que no ano 1 já existem metas de Modernização, Telegestão e Eficientização, no entanto no quadro que dispõe sobre o PM E PE nesse ano considera que não se aplica. Como exemplo, a meta de Eficientização para o ano 1 é de 23% e ano 2 de 50% (fl. 72 do edital). Assim como no ano 2 considera apenas 50%, mas a modernização se dará em 24 meses, ou seja, 100%;

2.5.7. Explicar qual ação será tomada no caso de não atingimento de um dos percentuais de PM ou PE para a aplicação do IME – Indicador de Modernização e Eficientização, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.8. Corrigir a incoerência entre a periodicidade da medição do PM e do PE segundo o que consta no Anexo I – Item 9, o primeiro aparentemente é mensal e o segundo trimestral, o que causa problema na concatenação de dados, inclusive serão os dados que formarão o IME para o cálculo da contraprestação mensal, em atenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.9. Estabelecer metas intermediárias do IME, conforme Tabela à folha 215 dos autos onde consta a definição desse indicador. Essa tabela estabelece apenas meta total, ou seja, ao fim do 1º ano, depois de 12 meses, no 2º ano, em 24 meses e do 3º em diante. Contudo seria interessante definir metas intermediárias, a fim de manter uma fiscalização *pari passu* dos serviços executados e providências para correção caso haja necessidade, em atenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.10. Definir metas de descarte do Indicador de Descarte Socioambiental das Lâmpadas – IDSL. Embora somente após a troca da lâmpada, na triagem, possa selecionar o que será descartado, isso não isenta da delimitação de meta de descarte. Existe um cronograma de troca de lâmpadas, o que já permite a previsão desse descarte. Apenas a demonstração da quantidade de lâmpadas para descarte já garante o atingimento do indicador por parte da Concessionária que corresponde a 10% do ID, ou seja, 2% da contraprestação, correspondente ao montante de R\$ 43.578,72 mensais. Logo precisa ter metas e as diretrizes a fim de estimular/incentivar a melhoria na prestação do serviço;

2.5.11. Justificar o valor de 20% do desconto referente ao Indicador de Desempenho (ID). É necessário considerar os custos de operação e serviço da dívida para não inviabilizar a execução contratual;

2.5.12. Estabelecer a competência para a realização da amostragem de pontos para o levantamento do indicador, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP. Os dados quando possível devem ser acompanhados ou auditados pelo Poder Concedente;

2.5.13. Verificar a fórmula do Bônus sobre a Conta de Energia - BCE. Considerando que a economia de energia é um valor monetário, em reais, o valor de tal bônus deveria ser em função desse valor não uma porcentagem da Contraprestação. Estabelecendo, assim, um percentual dessa economia de energia que deve ser acrescentado à contraprestação;

2.5.14. Corrigir o equívoco na fórmula do Bônus sobre a Conta de Energia - BCE:

$$BCE = CPM * ((\text{percentual de EE real} - \text{meta percentual de EE}) * 100 * 0,25\%)$$

Onde tem percentual precisa ser dividido por 100, não multiplicado: percentual de EE real, meta percentual de EE e 0,25%;

2.5.15. Corrigir o equívoco na fórmula o EEreal, visto que o resultado deve ser uma porcentagem. Logo precisa dividir o resultado por 100;

2.5.16. Estabelecer índice de adequação luminotécnica, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP. Esse índice se refere ao cumprimento dos níveis mínimos de iluminância e uniformidade, definidos na Norma ABNT NBR 5101/2012 para cada classe de iluminação nos pontos de iluminação pública. Esse índice deve considerar os seguintes indicadores: iluminância e uniformidade; temperatura da cor; e reprodução de cor;

2.5.17. Estabelecer indicadores de manutenção do parque. Considerando que existe plano de manutenção preventiva e preditiva é recomendável que seja mensurado e acompanhado, visto que, sobretudo, a manutenção preventiva objetiva diminuir a probabilidade de falhas e, em razão disso, é realizada regularmente a partir de um planejamento;

2.5.18. Estabelecer um indicador de satisfação do usuário. Um dos objetivos principais de uma Parceria Público-Privada é a melhoria na qualidade da prestação do serviço, logo, avaliar a satisfação do usuário é fundamental para garantir uma boa e adequada execução contratual. Isso porque a partir dessa avaliação é possível retroalimentar o sistema e promover ações de melhoria contínua. No entanto, nesse projeto não existe a avaliação da satisfação do usuário;



3. Entende-se que as seguintes orientações técnicas, caso não atendidas, darão causa à **SUSTAÇÃO CAUTELAR** do certame: **3.2.1.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.2.1.9, 3.2.1.11, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.6, 3.2.3.6 e 3.2.3.15**. Embora estes itens sejam de maior destaque, não constituem uma lista exaustiva, haja vista que os demais apontamentos podem, igualmente, gerar a expedição de sustação cautelar, a depender da adequação ou das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora.

4. **DAR CIÊNCIA** do Relatório n. DLC – 24/2024 e desta Decisão aos responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Blumenau.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2024.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Campos Novos

Processo n.: @RLI 22/00667790

Assunto: Inspeção sobre o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação

Responsáveis: Gilmar Marco Pereira e Adriana de Fátima Rodrigues Spcart Zanatta

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 85/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Campos Novos, para considerá-la regular em seus termos, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerando que a unidade gestora demonstrou o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei n. 13.005/2014) e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação do Município de Campos Novos – PME (Lei - municipal – n. 4.188/2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Campos Novos** que comprove a este Tribunal de Contas, por meio de documentos e informações, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a completa implementação do princípio da gestão democrática na escolha dos diretores escolares, nos termos do Decreto (municipal) n. 9.236/2022, atentando para o disposto no art. 2º da citada norma c/c o art. 9º da Lei Complementar (municipal) n. 9/2018.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução n. TC-161/2020, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Campos Novos, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 3847/2023**, à Prefeitura Municipal de Campos Novos e à Secretaria de Educação daquele Município.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Capinzal

Processo n.: @DEN 23/80035401

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação temporária de servidor para exercício de cargo de provimento efetivo em detrimento da realização de concurso público

Interessada: Associação dos Fiscais e Auditores Tributários Municipais do Estado de Santa Catarina - AFAMESC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 84/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Denúncia relativa a possíveis irregularidades no Edital n. 14/2023 do Município de Capinzal relativo à Chamada Pública destinada à contratação temporária de Auditor Fiscal Tributário, tendo em vista a excepcionalidade do caso concreto que motivou a contratação temporária.



2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capinzal que se abstenha de contratar agentes públicos temporários enquanto houver candidaturas aprovadas em concurso público para as mesmas funções, notadamente no que diz respeito a áreas sensíveis da administração pública municipal, como é o caso da administração tributária.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 6527/2023**, à Associação dos Fiscais e Auditores Tributários Municipais do Estado de Santa Catarina – AFAMESC – e à Prefeitura Municipal de Capinzal.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Concórdia

Processo n.: @REP 23/80062123

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o aterro sanitário do Município

Interessado: Fábio Luís Ferri

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 180/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação apresentada pelo Sr. Fábio Luís Ferri – Vereador do Município de Concórdia -, uma vez que não se confirmaram as supostas irregularidades no aterro sanitário do Município de Concórdia (Contrato de n. 106/2022, firmado com a empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda), relacionadas ao recebimento de volume médio diário de resíduos no aterro acima do volume inicialmente autorizado em licença ambiental e à inexistência de camadas de impermeabilização em partes do aterro.

2. Dar ciência desta Decisão, ao Interessado retronominado, à Prefeitura Municipal de Concórdia e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @PAP 23/80140370

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Topazio Silveira Neto

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 435/2023 - permissão onerosa de uso de espaço público para exploração de atividades náuticas motorizadas

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 204/2024

AS Esportes Náuticos Ltda. interpôs Representação (fl.2), autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, em face do Pregão Eletrônico nº 435/SMLCP/SULIC/2023, tipo maior oferta, cujo objeto é a permissão onerosa de uso de espaço público para a exploração de atividades náuticas motorizadas, com prazo de dois anos a contar da data da publicação do termo de permissão, prorrogável por igual período, conforme os termos da Lei (federal) nº 8.666/93 e da Lei (municipal) nº 4.601/95, que regulamenta as atividades náuticas de lazer no Município de Florianópolis.



A representante alegou possíveis irregularidades no momento da apresentação dos lances, praticadas por empresa que teria histórico de fraudes em licitações com objeto similar. Solicitou sejam acompanhados os pagamentos dos lotes ponto 04 (praia de Canasvieiras) e ponto 09 (praia dos Ingleses), "visto que há rumores de que a empresa busca manobras para se isentar do pagamento e não cumprir o exigido no edital" (fl.2).

Requeru, ainda, auditoria na análise dos documentos apresentados pelas licitantes, isso porque foi inabilitada por documentos que estariam em anexo, ao passo que as empresas JGS Náutica Ltda. e Giane Brito Hauptli Soares – ME apresentaram CND municipal vencida e deixaram de apresentar outros documentos, o que não impediu a habilitação. afirmou que as empresas citadas são administradas por pessoa investigada em Inquérito Policial.

Juntou aos autos o edital do Pregão Eletrônico e minuta de contrato (fls. 3 – 41).

No Relatório nº 78/2024 (fls.43 – 47), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu sejam consideradas não atendidas as condições prévias para análise da seletividade do procedimento apuratório preliminar na forma do art. 6º da Resolução nº TC -0165/2020, e, em consequência, não ocorra a sua conversão em Representação. Para a DLC, não há indícios da presença de irregularidade, limitando-se a representante a expor argumentos e anexar *print* parcial da imagem dos lances ofertados para o ponto 04.

De fato, a representante trouxe meras alegações, sem qualquer indício capaz de dar mínima robustez à afirmação de que as propostas para os pontos 04 e 09 da licitação representem manobra de licitante para frustrar a regular execução contratual. Da mesma forma, tanto a alegação de inabilitação indevida quanto de habilitação de licitantes sem a documentação necessária, não vieram acompanhadas de um mínimo de elementos indiciários.

Em relação à assertiva de que empresas licitantes são administradas por pessoa investigada em inquérito policial, trata-se de informação vaga e sem prova mínima de fatos que pudessem indicar irregularidade no processo licitatório.

Portanto, devido ao não atendimento de condição prévia para exame da seletividade do procedimento apuratório preliminar (PAP) cabe o arquivamento do Procedimento, nos termos do art. 6º, II, e 7º, I, da Resolução nº TC – 0165/2020.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos dos artigos 6º, e 7º, I, da Resolução TC 0165/2020, autuado em face de Representação, apontando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 435/202 da Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a permissão onerosa de uso de espaço público para exploração de atividades náuticas motorizadas, ante a ausência de elementos razoáveis capazes de justificar o início da atividade fiscalizatória.

2 – Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 78/2024 à representante, à Sra. Ivanna Carla Tomazi, Secretária Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de Florianópolis, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo n.: @RLI 20/00578718

Assunto: Inspeção sobre os impactos da pandemia de COVID-19 na gestão da Companhia

Responsáveis: Lucas Barros Arruda e Sandro José da Silva

Unidade Gestora: Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 177/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprida a Decisão n. 684/2021 desta Corte de Contas.

2. Determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002, que prevê o encerramento do processo que tenha cumprido os objetivos de sua atuação.

3. Alertar que o controle interno da COMCAP se atente aos prazos e exigências constantes na Instrução Normativa n. TC-20/2015 e legislação correlata.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gaspar

PROCESSO Nº: @PAP 24/80012640

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE



RESPONSÁVEL:Jean Alexandre dos Santos

INTERESSADOS:GM Instaladora Eireli, Gustavo de Lima Rocha, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar (SAMAE)

ASSUNTO: Supostas irregularidades em face do Pregão Eletrônico 119/2023 - Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias públicas

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 144/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 119/2023 – Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias públicas.

Após análise dos autos, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 123/2024 (fls. 149/165), no sentido de converter o PAP em Representação, conhecer da Representação, determinar medida cautelar de sustação do certame e determinar audiência do Responsável.

Pois bem.

É cediço que, antes de adentrar à análise meritória, é imprescindível realizar o exame de admissibilidade que, com o vigor da Resolução nº 165/2020, apenas se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade, os PAPs serão autuados em representações e processados.

O art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 estabelece as condições prévias para a análise de seletividade:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Na sequência, os artigos 7º e 8º da Resolução n. TC-0165/2020 estabelecem o prosseguimento processual após a análise das condições prévias:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

Art. 8º Atendidas as condições do art. 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade, nos termos da portaria prevista no parágrafo único do art. 2º.

Ao realizar a aludida análise, a Diretoria Técnica entendeu que, nos termos do art. 6º supracitado, o Representante demonstrou a competência (inciso I), a matéria se refere a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II), bem como comprovou a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (inciso III).

Quando da análise dos critérios de seletividade (relevância, risco, oportunidade e materialidade), considerou a pontuação equivalente a 64,60 pontos para fins de cálculo da matriz ROOMa, acima, portanto, dos 50 pontos necessários (art. 5º da Portaria nº 165/2021).

Ato contínuo, foi submetido à análise GUT, cuja pontuação foi de 75, portanto, bem superou o mínimo previsto de 48 pontos, consoante art. 7º da Portaria TC 0156/2021.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo faz a análise de admissibilidade e do mérito, concluindo por determinar a conversão dos autos em Representação, conhecer da Representação e determinar a audiência do Responsável.

Contudo, essas questões, sobretudo a conversão dos autos em Representação, devem ser levadas ao crivo do Tribunal Pleno e, portanto, devem respeitar o devido processo legal que, neste caso, demanda a análise e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal antes mesmo da manifestação deste Relator.

Nesse ponto reside uma particularidade nos presentes autos: as irregularidades comunicadas denotam, à primeira vista, gravidade e urgência que não podem ser negligenciadas e nem podem aguardar o trâmite natural mencionado alhures.

Explico.

No item 2.4. do relatório DLC 123/2024, o Corpo Instrutivo esclarece pormenorizadamente a exigência de qualificação técnica restritiva, exigindo comprovações de capacitação técnica de verificação de áreas contaminadas; monitoramento ambiental de águas superficiais, gerenciamento de resíduos e elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, em desrespeito ao art. 37 caput, inciso XXI da Constituição Federal e arts. 11 e 67 da Lei n. 14.133/2021.

A irregularidade demonstra, a *priori*, restrição na competição de maneira aparentemente injustificada.

Trata-se, pois, de um dos requisitos para a concessão da medida cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao segundo requisito, o perigo da demora processual, entendo que também está presente, no momento em que a abertura dos envelopes foi no dia 7 de fevereiro (data já passada) e a continuidade do certame pode tornar uma decisão futura e contrária mais gravosa.

Consoante estabelece o art. 29 da Instrução Normativa n. 021/2015, em caso de “urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito” é possível a determinação da sustação do procedimento licitatório.

Ademais, o perigo da demora processual justifica a presente Decisão Singular para a concessão da medida cautelar de sustação do certame, uma vez que, transcorrendo os autos em seu rito natural, as consequências poderiam ser extremamente graves ou irreversíveis.

Por derradeiro, importante mencionar que a presente medida não é definitiva, mas precária, podendo ser revista a qualquer tempo, mormente após a audiência dos Responsáveis com fulcro nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, DECIDO:

1. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS, Diretor-Presidente da SAMAE e subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico n.º 119/2023, lançado pela SAMAE de Gaspar com data para julgamento das propostas prevista para 07/02/2024, às 9:00 horas, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a



medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 2.4. do Relatório n. 123/2024 (fls. 149/165), devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular;

2. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para que, em respeito ao devido processo legal, emita Parecer acerca da admissibilidade, eventual conversão dos autos em Representação, audiência do Responsável entre outras ponderações que entender pertinente.

3. Determinar à Secretaria Geral que, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e, em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

4. Dar ciência ao Interessado, Responsável e Unidade Gestora.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Itapema

PROCESSO Nº: @RLA 19/01000106

UNIDADE GESTORA: Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI

RESPONSÁVEIS: Sr. Diego Furtado – Presidente da FAACI de 03/01/2017 a 24/06/2018 Sra. Carolina Ioppi – Presidente de 25/06/2018 a 07/07/2018 (interina) Sr. Valdir Luiz Zanella Júnior – Presidente de 17/07/2018 a 18/12/2018 Sra. Carolina Ioppi – Presidente de 19/12/2018 a 20/04/2020

INTERESSADO: Sr. Raphael Sargilo Saramento Voltolini - Atual Presidente

ASSUNTO: Verificar o cumprimento de Decisão Plenária nº 140/2022 em processo de auditoria que avaliou a consistência das atividades desenvolvidas pela Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI quanto à execução da política ambiental do Município e verificar a regularidade das receitas e despesas, atos de pessoal e atos de gestão de janeiro de 2018 a setembro de 2019.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DEC/CEECII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 46/2024

Tratam os autos de processo de auditoria *in loco* realizada na Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema – FAACI, com o objetivo de avaliar a consistência das atividades desenvolvidas pela entidade no tocante à execução da política ambiental do Município, bem como verificar a regularidade das receitas e despesas, atos de pessoal e atos de gestão relativos ao período de janeiro de 2018 a setembro de 2019.

Após a regular tramitação do feito, o Tribunal Pleno proferiu a **Decisão nº 140/2022** (fls. 1006-1008) em sessão ordinária, na data de 27/04/2022, conhecendo da auditoria realizada para considerar irregulares os atos analisados, aplicando multas aos Responsáveis, inclusive com recomendações e determinações à Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema e à Prefeitura Municipal de Itapema.

A Secretaria Geral certificou o cumprimento da referida decisão quanto ao item 2.1, no que concerne à responsabilidade da Sra. Carolina Ioppi (Informação SEG nº 551/2022, fl. 1015), como também em relação aos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, pelo Sr. Reneu Nyland (Informação SEG nº 1158/2022, fl. 1053).

No tocante aos itens 3 a 7 do Acórdão nº 140/2022, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC confeccionou o **Relatório nº 17/2023** (fls. 1054-1056), solicitando esclarecimentos e/ou documentos que comprovassem o cumprimento das determinações e recomendações. As peças comprobatórias foram juntadas aos autos pelos responsáveis, Sr. Raphael Sargilo Saramento Voltolini – atual Presidente da FAACI (fls. 1064-1066) – e pela Sra. Nilza Nilda Simas – Prefeita Municipal (fls. 1084-1085).

A Área Técnica, analisando a documentação apresentada, através do **Relatório de nº 155/2023** (fls. 1115-1118), constatou o atendimento das determinações, sugerindo conclusivamente o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 76/2024** (fls. 1119-1121), acompanhou o entendimento da área técnica.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Analisando os autos, observo que, em conformidade ao que estabeleceu a Decisão proferida neste processo, foram adotadas providências efetivas pela Unidade Gestora para dirimir as inconsistências constatadas.

Em relação às multas aplicadas à Sra. Carolina Ioppi e ao Sr. Reneu Nyland (item 2 da decisão), ambos comprovaram ter recolhido aos cofres do Município os valores correspondentes, conforme atestado nas Informações de Baixa de Responsabilidade da Secretaria Geral desta Corte de Contas (nº 551/2022, fl. 1015, e nº 1158/2022, fl. 1053, respectivamente). No que se refere aos itens 3 e 4, nota-se que (i) foram promovidas melhorias nos controles dos registros relativos à Dívida Ativa; (ii) foi apresentado relatório analítico comprovando a composição dos valores contabilmente registrados na conta patrimonial de Dívida Ativa da entidade, assim como Termo de Doação do Veículo KIA, placas MJD 2086 (fls. 1061 e 1062); (iii) houve a adoção de providências visando à harmonização das normas sobre a estrutura organizacional da FAACI, através da edição da Lei Municipal nº 4.379/2023 (fls. 1086-1113), a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e define o quadro de pessoal da Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema.

Quanto aos demais itens, reitera-se manifestação da Unidade Técnica (fl. 1117):

Considerando que o item 5 do Acórdão nº 140/2022 estabeleceu Recomendações ao gestor da FAACI, as quais, por sua natureza, não possuem força coercitiva, nem foram estabelecidos prazo para seu cumprimento/comprovação a esta Corte de Contas.

Considerando que o item 6 do Acórdão nº 140/2022 determinou que fosse dada ciência do Voto do Relator e do Relatório DEC/CEEC II/DIV3 nº 026/2021 ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, o que ocorreu por meio da expedição do ofício TCE/SC/SEG/9776/2022 (fls. 1023/1036).



Considerando que o item 7 do Acórdão nº 140/2022 estabeleceu Alertas a FAACI e a Prefeitura Municipal de Itapema, acerca da necessidade de cumprirem com tempestividade e diligência as Determinações estabelecidas, o que restou cumprido conforme a presente análise do cumprimento dos itens 3 e 4 do Decisum.

Considerando que o item 8 do Acórdão nº 140/2022 determinou que a DEC monitorasse o cumprimento das Determinações estabelecidas e que após análise se manifestasse pelo arquivamento dos autos, quando tido por cumpridas as mesmas, o que se materializou após análise metódica constitutiva deste relatório.

Assim, cumprida a decisão, o presente processo deve ser arquivado com as comunicações de praxe, nos termos do art. 46 da Resolução TC-009/2002 e do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa TC-021/2015.

Diante do exposto, **decido**:

1. Conhecer do Relatório DEC nº 155/2023, para considerar atendida as determinações da Decisão nº 140/2022, proferida nos presentes autos pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de Santa Catarina;

2. Determinar o arquivamento do processo @RLA 19/01000106, em virtude do cumprimento da Decisão nº 140/2022, nos termos do art. 46 da Resolução TC-009/2002 e do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa TC-021/2015;

3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos, para o seu consequente arquivamento;

4. Dar ciência desta decisão, bem como do Relatório DEC nº 155/2023, aos interessados, ao Controle Interno e à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Ituporanga

Processo n.: @REC 21/00311314

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 105/2021, exarado no Processo n. @TCE-13/00616706

Interessado: Hugo Teixeira da Silva

Procuradores: Rodinelli Eller Salvador e outros

Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 1/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, para afastar os débitos e a penalidade imputados ao Sr. Hugo Teixeira da Silva nos itens 2 e 4 do Acórdão n. 105/2021, exarado na Sessão Ordinária de 17/03/2021, nos autos do Processo n. @TCE-13/00616706.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Hugo Teixeira da Silva, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga – FEXPONACE.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.: @RLA 15/00465531

Assunto: Auditoria de Regularidade sobre atos de pessoal, com abrangência ao período de 1º/01/2014 a 14/08/2015

Responsável: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 28/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Laerte Silva dos Santos**, Prefeito Municipal de Jaguaruna desde 1º/01/2021, com fundamento no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face do descumprimento injustificado do Acórdão n. 254/2021, bem como em razão do não



atendimento à diligência determinada pelo **Relatório DAP/CAPE I/Div. 1 n. 87/2023**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento aos cofres do Município da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar as determinações constantes do Acórdão n. 254/2021, com o estabelecimento do **prazo de 30 (trinta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Jaguaruna** comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Laerte Silva dos Santos, Prefeito Municipal de Jaguaruna, e ao responsável pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00220402

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai (presidente à época); Hector Honorio Santos Tomelin (presidente atual)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Helena da Silva Dutra

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 50/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria Helena da Silva Dutra, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução n. TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após o tramite regimental do processo, o ato aposentatório foi denegado por esta Corte, nos termos da Decisão nº 496/2023 (fls. 196/197):

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Helena da Silva Dutra, da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de atendente de berçário, nível 6/I, matrícula n. 3556-4, CPF n. 019.656.859-51, consubstanciado na Portaria n. 049/2018-ISSEM, de 08/02/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria em cargo decorrente de reenquadramento irregular no cargo de Atendente de Berçário, por meio do Ato n. 36/94-A e embasado no Decreto (municipal) 2.912/1994, sem a investidura por meio de concurso público para a admissão no quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul –ISSEM:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM – quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art.

5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul –ISSEM Insatisfeito com resultado do processo, fora interposto Recurso de Reexame, autuado sob o nº @REC 23/00242200, no qual foi exarada a Decisão Singular nº 1848, de 23/10/2023 (fl. 60 do referido recurso), nos seguintes termos:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos moldes do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a fim de que seja reformada a Decisão n. 496/2023, exarada nos autos do Processo n. @APE-18/00220402, a fim de que seja concedido o registro da aposentadoria da servidora Maria Helena da Silva Dutra, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Atendente de Berçário, nível 6/I, matrícula n. 3556-4, CPF n. 019.656.859-51, consubstanciado na Portaria n. 049/2018-ISSEM, de 08/02/2018, com vigência a partir de 26/02/2018.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM

Diante do exposto, considerando o resultado do Recurso de Reexame interposto no processo @REC 23/00242200, a Diretoria de Atos de Pessoal em Relatório de Instrução nº 7623/2023 (fls. 202/205), opinou pelo encerramento do presente processo em face da perda do objeto.



O Ministério Público de Contas em parecer MPC/CF/3561/2023 (fls. 206/209), acompanhou a sugestão da DAP. Nesse contexto, entendo que a Decisão nº 1848, de 23/10/2023 23/00242200, que determinou a ordenação do ato de aposentadoria de Maria Helena da Silva Dutra, substituiu a Decisão Plenária nº 496/2023, proferida nos presentes autos. Assim é o caso de encerramento deste processo.

Diante do exposto, decido:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

2. Dar ciência da decisão ao Presidente do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul –ISSEM.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PAP 23/80104730

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital da Concorrência n. 059/2023 - Contratação de empresa especializada para execução dos serviços públicos de limpeza urbana

Interessada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Procuradores: Gustavo Costa Ferreira e outros

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 170/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Indeferir a medida cautelar pleiteada, sob a ótica exclusiva do interesse público e considerando a republicação do edital ora em análise, bem como a ausência de perigo da demora e da probabilidade do direito;

2. Indeferir o pedido de sigilo de identidade formulado pela Representante, prevalecendo o interesse público na hipótese;

3. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado pela empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., por meio do qual comunica supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 059/2023, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Jaraguá do Sul, por conta do não atendimento às condições prévias para a análise da seletividade, com fundamento no art. 6º, III, da Resolução n. TC-165/2020;

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 950/2023**, à Interessada retronominada, aos procuradores constituídos nos autos e ao Controle Interno do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lindóia do Sul

Processo n.: @RLI 22/00663379

Assunto: Inspeção sobre o cumprimento da Meta 18 e da Estratégia 19.7 da Meta 19 da Lei (municipal) n. 1.277/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Neudi Ângelo Bertol e Rosemar Aparecida Guerini Fiorentin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 178/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul, para considerar regulares os atos examinados, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE - (Lei n. 13.005/2014) e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação de Lindóia do Sul – PME - (Lei – municipal - n. 1.277/2015).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul que faça constar, sempre que houver atualização do valor pelo Ministério da Educação, em legislação municipal específica, o valor do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério do Município, em atenção ao Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), ao Plano Municipal de Educação PME (Lei – municipal - n. 1.277/2015) e aos Prejulgados ns. 2291, 2302 e 2341 deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 4344/2023**, à Sra. Rosemar Aparecida Guerini Fiorentin e à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul.



4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Maracajá

Processo n.: @RLI 22/00683647

Assunto: Inspeção sobre a utilização de recursos do FUNDEB para amortizar déficit atuarial previdenciário

Responsável: Arlindo Rocha

Procuradora: Gezilane de Sá

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 21/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 373/2023** e considerar irregular com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a aplicação indevida do valor de R\$ 196.436,71 (cento e noventa e seis mil e quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), proveniente do FUNDEB, para cobertura de déficit atuarial do RPPS dos servidores municipais nos anos de 2018 e 2019, em contrariedade ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 c/c o art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (item 2 do Relatório DGE).

2. Aplicar ao Sr. **Arlindo Rocha**, ex-Prefeito Municipal de Maracajá, CPF n. 594.699.279-15, multa, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face da irregularidade constante no item 1 acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Maracajá**, na pessoa do Sr. Aníbal Brambila, Prefeito Municipal, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, adote as medidas necessárias para restituir ao FUNDEB os recursos indevidamente utilizados para cobertura do déficit atuarial do RPPS, comprovando-as a este Tribunal (subitem 3.3 do Relatório DGE).

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Maracajá, na pessoa do Sr. Aníbal Brambila, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante do item 3 desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 373/2023**:

6.1. ao Responsável retronominado;

6.2. à procuradora constituída nos autos;

6.3. ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Maracajá;

6.4. ao Prefeito Municipal de Maracajá;

6.5. ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Maravilha

Processo n.: @REP 22/80058841

Assunto: Representação acerca de suposta irregularidade referente ao provimento de cargo de Advogado do CREAS do Município de Maravilha em detrimento da convocação de aprovados em concurso público

Responsável: Sandro Donati

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 88/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, que noticiou suposta irregularidade relacionada à forma do "provimento do cargo de Advogado do CREAS", por meio do Processo Seletivo n. 002/2020, no Município de Maravilha, em razão da contratação temporária de Advogado do CREAS em detrimento da admissão em caráter efetivo de servidor para o desempenho permanente das funções do cargo, implicando em burla ao instituto do concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e em desvirtuamento da necessidade de excepcional interesse público que deve nortear a contratação temporária, a teor do disposto no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maravilha que dê sequência à nomeação de servidor efetivo para o cargo de Advogado do CREAS, em substituição a eventual servidor temporário que esteja exercendo as respectivas funções públicas, em estrita obediência aos critérios de classificação estabelecidos no Edital do Concurso Público n. 01/2023.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Sandro Donati, Prefeito Municipal de Maravilha, ao responsável pelo Controle Interno daquele Município e à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maravilha.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: @APE 21/00352690

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Rosa Moser Pinto

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa - IPAM, Prefeitura de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulineia Machado de Souza

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 17/2024

Trata-se de ato de aposentadoria de Paulineia Machado de Souza, emitido pela Portaria nº 17/2021, de 30 de março de 2021, e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-6/01, de 03 de dezembro de 2001 - Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, do TCE/SC.

Inicialmente, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP realizaram o exame do ato de aposentadoria e dos documentos relacionados. Na ocasião, constataram que o nome da servidora informado na portaria concessiva do benefício previdenciário e no ato de publicação no diário oficial do município está incorreto, visto que, onde se lê "Paulineia Machado Souza" deveria constar "Paulineia Machado de Souza", consoante seu documento de identificação.

Entretanto, a equipe técnica concluiu não haver prejuízo ao registro do ato, uma vez que a irregularidade apurada é meramente formal, não repercutindo no pagamento dos proventos, devendo ser aplicada a norma disposta no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC acompanhou o entendimento da área técnica.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Da análise realizada por auditores da DAP e pela manifestação da Procuradora de Contas, constata-se que o ato de aposentadoria e os documentos que o instruem estão em conformidade com a legislação pertinente, ressalvada a necessidade de retificação do nome da servidora na Portaria nº 17/2021, de 30-3-2021, o que não afasta a regularidade da concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

1. **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULINEIA MACHADO DE SOUZA, servidora do município de Otacílio Costa,



ocupante do cargo de Telefonista, matrícula nº 786, CPF nº 670.444.769-53, consubstanciado no Ato nº 17/2021, de 30-3-2021, considerado legal consoante análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa - IPAM, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008, de 17-12-2008, que adote as providências necessárias a fim de retificar o nome da servidora publicado no ato concessivo de aposentadoria - Portaria nº 17/2021, de 30-3-2021 - e nas publicações subsequentes de "Paulineia Machado Souza" para "Paulineia Machado de Souza", segundo seu documento de identidade.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM. Florianópolis, 24 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @PAP 24/80005601

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

RESPONSÁVEL: Eduardo Freccia

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Palhoça, Wilian Felipe Miranda

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Edital 08/2023 - cujo objeto se refere a exploração de passeios náuticos no litoral da cidade

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 61/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em 22/01/2024, devido a comunicação protocolada pelo Sr. Wilian Felipe Miranda, representado pelo Sr. Ramon De Souza Campos Martins, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 e § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, relatando possíveis irregularidades na condução dos Editais n. 03/2023 e 08/2023 da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Palhoça, que tem como objeto a demarcação dos pontos pré-estabelecidos pelo Município de Palhoça para a exploração da atividade de locação de equipamentos náuticos a motor, a remo ou movidos eolicamente.

Em síntese, alega que a Prefeitura de Palhoça contrariou os princípios da isonomia na condução dos Editais n. 03 e 08 de 2023, privilegiando certo concorrente em detrimento de outro. Também alega que a Prefeitura estaria utilizando o poder público para punir, sem o devido direito ao contraditório e à ampla defesa, o denunciante.

A petição inicial e os documentos apresentados pelo denunciante foram acostados às fls. 4/57; e a procuração ao escritório de advocacia, à fl. 3.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório n. DLC 94/2024, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Tiago Viana e Sousa, no qual se manifestou por extinguir o feito, sem resolução do mérito, face à litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dessa forma, a Diretoria Técnica sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

De fato, como demonstrado pela DLC, o pedido destes autos bem como os documentos anexados são idênticos aos do @PAP 24/80005512, o qual foi instruído, preliminarmente, com sugestão de conversão em Processo de Representação, com base no art. 10º, inc. I, da Resolução n. TC-0165/2020.

Assim, estando devidamente comprovada a existência de processo que já tramitava nesta Corte de Contas com objeto idêntico, firmo o entendimento de que os presentes autos devem ser arquivados, sem julgamento de mérito, em vista da litispendência existente entre as demandas.

Acerca do instituto da litispendência, observa-se que o Código de Processo Civil aborda o tema no capítulo VI, destinado à contestação. Os parágrafos 1º e 2º do art. 337 tratam da definição de litispendência:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

O inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, assim determina:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Conforme dispositivo legal acima, verifica-se que a litispendência é quando as mesmas partes distribuem a mesma ação de forma concomitante, com a mesma causa de pedir, situação que se demonstra relevante, na medida em que pode evitar o ajuizamento de ações idênticas, representando uma das causas de extinção do processo.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão do instituto da litispendência, nos termos do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Extinguir o feito, sem resolução do mérito, face à litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que os mesmos fatos foram relatados no Processo n. @PAP 24/80005512, o qual foi instruído, preliminarmente.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

3. Dar ciência aos interessados, ao comunicante e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Penha

Processo n.: @REP 22/80095372

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022 - Futura aquisição de *kits* escolares

Interessada: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Responsáveis: Maria Juraci Alexandrino e Aquiles José Schneider da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 19/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada nos termos dos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de supostas irregularidades no tocante ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022, com a finalidade de aquisição de *kits* escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Penha, no que diz respeito ao seguinte fato:

1.1. Exigência de itens com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, acarretando restrição à competitividade e direcionamento do processo licitatório, em desacordo com os arts. 3º e 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 e 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

2. Aplicar à Sra. **Maria Juraci Alexandrino**, inscrita no CPF sob o n. 729.885.339-20, subscritora do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), em virtude da irregularidade citada no subitem 1.1 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Penha que, nos próximos editais:

3.1. ao definir o objeto da licitação, não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e que limitem a competição, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93, 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e 5º, 9º, I, e 41, I, da Lei n. 14.133/2021;

3.2. quando houver aglutinação de objetos distintos em lote único, junte ao processo licitatório as devidas justificativas, em atenção aos arts. 15, IV, e 23, §1º, c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 18, §1º, VIII, e 40, V, "b", §§ 2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021.

4. Determinar a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que tome ciência e adote as medidas que entender cabíveis.

5. Dar ciência deste Acórdão à Interessada supranominada, à Sra. Maria Juraci Alexandrino, à Prefeitura Municipal de Penha e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ponte Alta

Processo n.: @RLI 23/00298761

Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das normas da Lei n.13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

Responsável: Edson Júlio Wolinger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 181/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 443/2023**, referente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Ponte Alta, para, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, considerar cumpridas as disposições da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco, cujo objeto de análise decorreu do acompanhamento iniciado por este Tribunal de Contas junto ao Processo n. @LEV-2/80012345, sucedido pelo Processo n. @ACO-22/80041280.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 443/2023**, à Prefeitura Municipal de Ponte Alta e ao Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento deste processo



Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio do Sul

Processo n.: @PPA 21/00620538

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Ivone Mirna de Freitas

Responsável: Ramiro de Liz e Souza

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 144/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Ivone Mirna de Freitas, em decorrência do óbito de Luiz de Freitas, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Auxiliar Administrativo I, matrícula n. 75868-0, CPF n. 019.899.609-87, consubstanciado na Portaria n. 020, de 24/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

3. Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio Negrinho

Processo n.: @REP 22/80033008

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à aplicação de camadas de antipó em ruas da cidade

Responsáveis: Júlio César Ronconi e Hélio Clemente

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 96/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 637/2023**, que narra possíveis irregularidades concernentes à aplicação de camadas de antipó em ruas do Município de Rio Negrinho.

2. **Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/ 2000 c/c o art. 34 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório DLC, em relação à execução de tratamento antipó em vias municipais, diante de obras mal executadas,



sem durabilidade e causadoras de transtornos aos usuários, no valor de R\$ 492.351,58, conforme levantamento exposto no item 3 do aludido Relatório de Inspeção.

3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. JÚLIO CÉSAR RONCONI, CPF n. 004.431.189-30, ex-Prefeito Municipal de Rio Negrinho, e HÉLIO CLEMENTE, CPF n. 629.468.209-63; ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Rio Negrinho, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com amparo no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades passíveis de imputação de débito verificadas no período de 14/03/2018 e 18/08/2020, no valor de R\$ 492.351,58 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme apurado no item 3 do Relatório DLC, diante das seguintes irregularidades:

3.1. Contratação de solução de engenharia sem os devidos estudos técnicos preliminares, conhecimento das soluções de contorno e/ou domínio da técnica executiva para a solução contratada, bem como, ausência de projetos básico e executivo, contrariando o art. 6º, IX, c/c o art. 7º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC);

3.2. Contratação de objeto tecnicamente indivisível, impossibilitando a correta execução e recebimento do objeto e dificultando o acionamento da garantia dos serviços executados, afrontando, respectivamente, os arts. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 3º do Decreto n. 7.892/2013 c/c os arts. 15 e 73 da Lei n. 8.666/1993 e 618 do Código Civil (item 2.3 do Relatório DLC);

3.3. Ausência de designação de fiscal técnico habilitado para acompanhamento da execução das obras, em afronta aos arts. 67 da Lei n. 8.666/1993 e 7º, "e", c/c o art. 8º da Lei 5.194/1966 (item 2.4 do Relatório DLC);

3.4. Ausência de controle executivo de qualidade e quantidades, bem como execução em desconformidade com os parâmetros técnicos do objeto, contrariando os art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 e as Especificações Técnicas do Serviço (item 2.5 do Relatório DLC);

3.5. Pagamento e liquidação da despesa mesmo diante da omissão na realização de medições e de registro de acompanhamento dos serviços executados, contrariando os art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.5 do Relatório DLC).

4. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com amparo no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades de sua responsabilidade, ensejadoras de aplicação de multas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

4.1. do Sr. JÚLIO CÉSAR RONCONI, já qualificado, quanto às seguintes irregularidades:

4.1.1. Contratar solução de engenharia sem os devidos estudos técnicos preliminares, conhecimento das soluções de contorno e/ou domínio da técnica executiva para a solução contratada, bem como, ausência de projetos básico e executivo, contrariando art. 6º, IX, c/c o art. 7º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC);

4.1.2. Realizar contratação de objeto indivisível, mediante Sistema de Registro de Preços, incompatível com o objeto licitado, impossibilitando a correta execução e recebimento do objeto e dificultando o acionamento da garantia dos serviços executados, afrontando, respectivamente, os arts. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 3º do Decreto n. 7.892/2013 c/c os arts. 15 da Lei n. 8.666/1993, 73 da Lei n. 8.666/93 e 618 do Código Civil (item 2.3 do Relatório DLC);

4.1.3. Designar os Srs. José Modesto Alves, ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Compras e Almoxarifado, e José Roni da Rosa, ocupante do cargo de Operador de máquinas pesadas, para fiscalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2018 e Inexigibilidade de Licitação n. 029/2020, os quais não possuíam capacidade técnica compatível com o objeto licitado, na forma exigida pelo art. 7º, "e", c/c o art. 8º da Lei n. 5.194/1966, bem como não designar fiscal técnico para fiscalização de contratos oriundos das Atas ns. 11/2019 e 14, 24/2020 e contratações diretas em 09/07 e 18/08/2020 (fs. 171 e 172), contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório DLC);

4.1.4. Não planejar a execução dos serviços conforme as recomendações do fabricante, contrariando ao art. 66 da Lei n. 8.666/1993; Ação omissiva no exercício da autotutela administrativa, inculpada no instituto da culpa *in eligendo e in vigilando*, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 da Lei n. 10.406, de 2002 (Código Civil) c/c o art. 37, § 6º, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DLC).

4.2. do Sr. HÉLIO CLEMENTE, já qualificado, quanto às seguintes irregularidades:

4.2.1. Avocar a função de fiscal técnico sem as devidas habilidades de engenharia de pavimentação para acompanhamento dos serviços, contrariando os arts. 67 da Lei n. 8.666/1993 e 7º, "e", c/c o art. 8º da Lei n. 5.194/1966 (item 2.4 do Relatório DLC);

4.2.2. Não planejar a execução dos serviços conforme as recomendações do fabricante, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/1993; Não realizar medição dos serviços efetivamente executados, afrontando os art. 62 e 63 da mesma Lei; Não manter registro de acompanhamento dos serviços executados, em desacordo com o art. 67, § 1º, do mesmo diploma legal (item 2.5 do Relatório DLC).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, aos Responsáveis retronominados, aos Representantes, à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



São Bento do Sul

Processo n.: @DEN 20/00252448

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta do Secretário de Saúde referente ao descumprimento da carga horária de médicos e odontólogos

Responsáveis: Magno Bollmann e Antônio Joaquim Tomazini Filho

Procuradores:

Fernando Quevem Cardoso Moura (de Antônio Joaquim Tomazini Filho, quando Denunciante)

Alexandre Vinícius Weiss e outros (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 86/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 6681/2023**, que examinou o cumprimento do item 3 do Acórdão n. 39/2022, exarado pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária virtual do dia 16/02/2022, nos presentes autos, que determinou à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore os procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul em relação à conclusão dos processos administrativos, especialmente em relação às medidas necessárias ao ressarcimento do erário.

2. Reiterar os termos do item 3 do Acórdão n. 39/2022, com o estabelecimento do **prazo de 30 (trinta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul** comprove a este Tribunal a conclusão dos processos administrativos, especialmente em relação às medidas necessárias ao ressarcimento do erário.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação de sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, aos procuradores constituídos nos autos e à Procuradoria-Geral e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.: @APE 21/00251907

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlete Maria Leite

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 143/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marlete Maria Leite, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 2721-9, CPF n. 803.759.289-87, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 13.572/2020, de 29/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar conhecimento desta Decisão à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - para que avalie as ações de controle externo cabíveis para apurar fatos relacionados à revisão geral anual incidente sobre os proventos dos servidores durante a eficácia temporal da Lei Complementar n. 173/2020, incluindo a verificação de eventuais medidas corretivas.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3845/2023**, à São José Previdência - SJPREV/SC.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PPA 22/00409073

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de José Plácido Kammers

Responsável: Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 150/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de José Plácido Kammers, em decorrência do óbito de Maria Irene Pitz Kammers, servidora da Prefeitura Municipal de São José, no cargo de Professor de Artesanato, matrícula n. 13519-4, CPF n. 077.809.319-00, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 15.533/2021, de 1º/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar à **São José Previdência - SJPREV/SC** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

3. Alertar à São José Previdência - SJPREV/SC -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @RLI 22/00683051

Assunto: Autos Aparatados do Processo n. @PCP-22/00115088 - Verificação do plano de ampliação da taxa de atendimento em creche e pré-escola com vistas a garantir o alcance da meta prevista no Plano Municipal de Educação

Responsável: Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 97/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 250/2023** e considerar **não cumprida** a determinação constante no item 3 do Parecer Prévio n. 241/2022 por parte da Prefeitura Municipal de São José.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de São José** que apresente a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, Plano de Ação contendo as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para a adoção das providências, visando ao cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei (municipal) n. 5487/2015.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do seu titular, Sr. Orvino Coelho de Ávila, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI, IX, "d", e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado, no que tange ao prazo referido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo estipulado, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

5. Determinar a instauração de processo específico de monitoramento (PMO) para analisar as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de São José.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 250/2023**, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela, para os devidos fins legais.

Ata n.: 2/2024



Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tigrinhos

Processo n.: @RLI 22/00629863

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-22/00083887 - Exame da omissão na remessa de informações ao TCE/SC acerca da adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Nacional de Educação

Responsável: Derli Antônio de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tigrinhos

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 20/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a omissão tratada no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. **Derli Antônio de Oliveira** – Prefeito Municipal de Tigrinhos em 2021 e 2022 e atualmente, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 2.488,25** (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em face da omissão na remessa de informações ao TCE/SC acerca da adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Nacional de Educação, na forma do art. 30, § 1º, I da Instrução Normativa n. TC-28/2021, com amparo no art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (subitem 2.1.1 do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 214/2023**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 214/2023**, ao Sr. Derli Antônio de Oliveira – Prefeito Municipal de Tigrinhos, e aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

PROCESSO Nº: @REP 23/80089242

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Tijucas

RESPONSÁVEL: Elói Mariano Rocha, Gláucia Jane Bitencourt, Deise Juliana Silveira, Taise Cristina Marchi, Adrielli da Silva, Cristiani Reis

INTERESSADOS: Luiz Cleberson de Moraes, Prefeitura de Tijucas, Sabrina Calil da Silva

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública nº 9/PMT/2023 - ampliação e reforma da E.E.F. Profª Ondina Maria Dias

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 100/2024

1 – RELATÓRIO



Tratam os autos de Representação, inicialmente autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com pedido de medida cautelar, decorrente de comunicação de irregularidades formulada pela pessoa jurídica *Construtora Silveira Martins Ltda.*, inscrita no CNPJ sob o nº 13.565.760/0001-98, por meio de seu representante legal, Sr. José Carlos Vieira, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em que notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 9/PMT/2023, promovido pela Prefeitura de Tijucas.

O objeto do referido edital é a "contratação de empresa especializada para execução de serviço de ampliação e reforma da E.E.F. Prof.ª Ondina Maria Dias, da Secretaria Municipal de Educação", com valor global máximo estimado em R\$ 4.336.868,28. O procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, a qual se manifestou no sentido de converter o PAP em processo de Representação – REP, conhecer desta, assim como determinar a suspensão cautelar do certame e a audiência dos responsáveis.

Na sequência, proferiu-se decisão em que se consideraram atendidos os critérios de seletividade, o que permitiu a conversão do processo em representação; o conhecimento da representação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade; assim como se determinou a sustação cautelar do certame e audiência dos responsáveis.

Procedidas as devidas notificações da referida decisão, os responsáveis encaminharam manifestação em conjunto.

A DLC anexou novos documentos ao processo, a fim de embasar sua análise técnica, e apresentou relatório em que considera prejudicada a análise de mérito desta representação, em razão da anulação do certame, e propugna pelo arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas – MPC, da mesma forma, manifestou-se pelo arquivamento.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa representante alegou, em síntese, que foi inabilitada indevidamente, face à exigência excessiva no edital, e que a vencedora não apresentou todos os atestados técnicos dos serviços exigidos no documento editalício, devendo ser inabilitada. Ao analisar o processo, decidi nos seguintes termos:

5.1 – CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de SELETIVIDADE deste Procedimento Apuratório Preliminar, que trata de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 9/PMT/2023, promovido pela Prefeitura de Tijucas, uma vez que obteve 63,8 pontos na pontuação do índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-156/2021.

5.2 – CONVERTER este Procedimento Apuratório Preliminar em processo de REPRESENTAÇÃO – REP, com fundamento no art. 10 da Resolução nº TC-165/2020.

5.3 – CONHECER da REPRESENTAÇÃO, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

5.4 – DETERMINAR CAUTELARMENTE, à Sra. Deise Juliana Silveira, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa nº 21/2015 c/c art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno deste TCE/SC), a SUSTAÇÃO do edital de Concorrência Pública nº 9/PMT/2023, ou dos atos do contrato decorrente desta licitação, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

5.4.1 – Exigência irregular para comprovação de qualificação técnica da empresa por meio de registro em cartório de contrato de prestação de serviço de engenheiro (item 7.4.4, 'b', do edital), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição; art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; e art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.726/2018.

5.4.2 – Habilitação irregular da empresa *Claraiza Ltda.*, face a não apresentação da totalidade dos atestados técnicos exigidos no item 7.4.2 do edital, em inobservância ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

5.5 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA dos responsáveis abaixo indicados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação desta Decisão, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa nos seguintes moldes:

5.5.1 – Sra. Deise Juliana Silveira, já qualificada, em relação à irregularidade descrita no item 5.4.1 desta decisão; e

5.5.2 – Sra. Gláucia Jane Bitencourt de Amorim, Presidente da Comissão de Licitações; Sra. Taise Cristina Marchi, secretária da mencionada comissão; e senhoras Adrielli da Silva e Cristiani Reis, membros da referida comissão, no que tange à irregularidade insculpida no 5.4.2 desta decisão.

5.6 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

5.7 – DETERMINAR, à Secretaria Geral deste Tribunal, que converta os autos em processo de Representação, nos termos do item 5.2 desta Decisão.

5.8 – DAR CIÊNCIA desta Decisão e do relatório técnico à representante, à Prefeitura de Tijucas, bem como a sua procuradoria jurídica e ao órgão de controle interno.

Diante desta decisão, os responsáveis encaminharam manifestação em que informaram a anulação do procedimento licitatório, para que possa readequá-lo e evitar, assim, futura anulação por força de decisão judicial, atentando-se ao que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A DLC constatou a anulação da licitação em consulta ao portal da transparência do município e juntou documentos comprobatórios aos autos. Identificou, ainda, o recurso administrativo impetrado pela empresa *Implanta Construções Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda.*, a fim de evitar a anulação da licitação, o qual foi negado pela administração municipal.

Em face disso, o corpo instrutivo considerou prejudicada a análise de mérito desta representação, propugnando pelo arquivamento do processo.

No mesmo sentido, manifestou-se o MPC.

Consideram-se acertadas as conclusões emanadas pela diretoria técnica e pelo *Parquet* de Contas, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

3.1 – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO desta Representação, com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015 do Tribunal de Contas do Estado, em face da perda de seu objeto, decorrente da anulação da licitação.



3.2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão e do relatório técnico à representante, à Prefeitura de Tijucas, bem como à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.
Florianópolis, 7 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Exclusão de Processos de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foram excluídos da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 21/02/2024** os seguintes processos:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@LCC-20/00456876 / SIE / Thiago Augusto Vieira, Ademir Antônio de Carvalho, Alexandre Aroeira Salles, Aroeira Salles Advogados, Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, José Jorge Lisboa Santos Rosa, Mariana Barbosa Miraglia, Marina Hermeto Correa, Nayron Sousa Russo, Patrícia Guercio Teixeira Delage, Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, Tayssa Rosa Nogueira Terra, Teixeira Duarte - Engenharia e Construções S.A.

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@REP-21/00327407 / PMSAImperatriz / Cibelly Farias, Dionísio César Medeiros, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Ricardo Lauro da Costa

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@CON-22/00618900 / PMTaió / Horst Alexandre Purnhagen, Emerson de Figueredo, Ilda Valentim, Mickhael Erik Alexandre Bachmann, Prefeitura Municipal de Taió

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-15/00227355 / FDR / Moacir Sopelsa, Airtton Spies, André Antônio Gavazini, João Rodrigues, Paulo Von Dokonal, Renato Noceti Martins, Tome Leonidio da Silva

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@REP-23/80048996 / CMCPorã / BK Instituição de Pagamento Ltda, André Simonetto Cavalheiro, Antonio José Perrino Bitarian, Câmara Municipal de Cunha Porã, Danilo Augusto Tonin Elena, Diogo Roberto Ringenberg, Gabriel Fernandes Mesquita, Ricardo Luiz Silva Caldeira, Tatiana Ines Ely Henicka

Flávia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Híbrida de 26/02/2024** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 24/00125699 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral



Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 28/02/2024**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 20/00338830 / PMTGrande / Aderson Flores, Ari José Galeski, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Rodrigo Rodrigues, Valdir Cardoso dos Santos

@RLA 22/00520772 / PMSLOeste / Francielle Honesko, Josilene Casagrande Suttilli, Rafael Caleffi

@APE 19/00391594 / ALESC / Epitácio Bittencourt Sobrinho, Mauro de Nadal, Silvio Dreveck

@APE 19/00792157 / ALESC / Alexandre Lencina Fagundes, Mauro de Nadal, Neroci da Silva Raupp, Silmara Quintão da Silveira

@APE 20/00107430 / LAGESPREVI / Aldo da Silva Honório, Antonio Ceron, Prefeitura Municipal de Lages

@APE 22/00367729 / IPIItajaí / Clara Simone Ignácio de Mendonça, Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80090259 / PMPGrandes / Agnaldo Filippi, Araújo Construções EIRELI, Boger & Vagner Advogados Associados, Douglas Vagner, Mara Regina Perraro, Rosilda Perin Böger

@REP 22/80053700 / PMCriciuma / Alexandre Wagner Nester, Aluchan Collodel Felisberto, Ana Cristina Soares Flores, Ana Paula Sovierzowski, André Guskow Cardoso, Bruno Gressler Wontroba, Caroline Martynetz, Cesar Augusto Guimarães Pereira, Clésio Salvaro, Diego Ricardo Camargo Franzoni, Doshin Watanabe, Edson Francisco Rocha Neto, Eduardo Nadvorny Nascimento, Eduardo Talamini, Felipe Sripes Wladeck, Fernanda Caroline Maia, Fernão Justen de Oliveira, Fundo Municipal de Saneamento Básico de Criciúma, Gabriel Lucas Santos Bonfim, Gabriela Assis Correa Demeterco, Guilherme Augusto Vezero Eiras, Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer, Isabella Félix da Fonseca, Isabella Karollina Rossito, Isabella Moreira de Andrade Vosgerau, Izabela Moriggi Costa, Jefferson Lemes dos Santos, Júlia Venzi Gonçalves Guimarães, Juliane Erthal de Carvalho, Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados, Karlin Olbertz Niebuhr, Letícia Alle Antonietto, Lilian Pimentel Barcellos, Lucas de Moura Rodrigues, Luisa Barbosa Abranches Quintão, Luiz Juventino Selva, Marçal Justen Filho, Marçal Justen Neto, Mariana Randon Savaris, Marina Kirsten Felix, Marina Kukiela Vianna, Matheus Guimarães Pitto, Mayara Gasparoto Tonin, Monica Bandeira de Mello Lefevre, Nicole Mendes Muller, Paulo Osternack Amaral, Rac Saneamento Ltda., Rafael Wallbach Schwind, Raphaela Themis Leite Jardim, Rodrigo Costa Protzek, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo, Stella Farfus Santos, Victor Hugo Pavoni Vanelli, William Romero

@REC 21/00351707 / PMCNovos / James Adalcio dos Santos, Sílvio Alexandre Zancanaro

@REC 21/00353408 / PMCNovos / Vilmar Antonio Ferrão Junior

@RLA 14/00463561 / PMPPreto / Ana Paula Cardoso, Bruna Bertoncello, Euzebio Calisto Vieceli, Gilberto Chiarani, Hadriel Dalmolin, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto (IPREPI), Pedro Rabuske, Rosana dos Santos

@RLI 23/00297609 / PMGaruva / Rodrigo Adriany David

@TCE 16/00212007 / PMConcordia / Ailor Carlos Vieira, André Ramos Rizelo, Antonio Colussi, Antonio Comboski, Antônio Comboski - ME, Auto Socorro e Guindastes Broetto Ltda - EPP, Balbinot - Terraplenagem, Pavimentação e Obras Ltda, Catia Cilene Balbinot Patzlaff, Cervy EIRELI - EPP, César José Machado, César Pellizzaro, CHV Serviços de Terraplenagem Ltda, Cristiano de Oliveira, Cristiano Nardi, Cristiano Nardi - ME, Dalla Rosa Terraplanagem e Transporte Ltda - ME (Antiga Savoldi e Dalla Rosa Transp. Ltda), Dallagnol Engenharia de Obras Ltda, Diógenes Dalla Rosa, Diógenes Marchesan, Fabio Rodrigo de Mello, Fernando Svillen, FS Terraplanagem Ltda - EPP, Gilmar Broetto, Itamar Dallagnol, Jatir Silvestre Martini, João Girardi, Jonathan Willian Zanella, José Modolon Dandolini, Lauri Rosa, Marnio Alberto Cadore, Marta Dahmer Sordi, Mauri Maran, Naiana Cristina Frigo Festugato, Neri João Ritta, Oliveira Terraplanagens Ltda - ME, Orelia Storchio, Renan Coldebella, Ruimar Escortegagna, Santo Hermínio de Luca, Sidinei José Dalberti, Suzin Terraplenagem e Transportes Ltda - EPP, Terraplana M M & Cia. Ltda - ME, Viviane Moraes Suzin

@TCE 19/00850378 / SCC / Angelita Goedert Oliveira, Carlos Eduardo Serpa de Souza, Douglas Anderson Dal Monte, Jane Maria Ghizzo Schmidt, Lucas Inácio da Silva, Nadiesda Ghizzo Schmidt, Ricardo Augusto Ferro Halla

@APE 19/00602129 / IPMMafra / Eliane Grossl Deretti, João Marcos Bergamini, Nailor Lis, Prefeitura Municipal de Mafra

@APE 19/00683102 / ISSEM / Marcio Erdmann, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80059254 / PMGaspar / BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda., Cleverton João Batista, Douglas Francisco Muller, Ernesto Hostin, Kleber Edson Wan-Dall, Marco Antônio Gomes, Marcos Roberto da Cruz, Matheus de Oliveira, Priscila Gonçalves, Thaina da Cunha Andrade

@REC 23/00671152 / SEA / Daniel Crescendo Vergetti, Fireman, Rabelo, Lamenha e Nobre Sociedade de Advogados (FRLN Advogados), Gustavo Henrique Gonçalves Nobre, José Roberto Protásio, Marina Rabelo Vieira de Melo, Mesha Tecnologia e Sistema Ltda, Natália Tenório Fireman Camelo, Vinicius Lamenha Lins Pinheiro

@REP 21/00628199 / SAP / Antonio Cícero de Oliveira, Carlos Antônio Gonçalves Alves, Diogo Roberto Ringenberg, Edenilson Schelbauer, Ediney Carlos Kasburg, Felipe Carlos Filipiacki, Jorge Eduardo Tasca, Leandro Antônio Soares Lima, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Moisés Diersmann, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Vânio Boing

@RLI 22/00565288 / PMDPedrinho / André Luiz Mazzi, Câmara Municipal de Doutor Pedrinho, Guilherme Giacomozzi da Silva, Hartwig Persuhn

@RLI 22/00684708 / PMJaguaruna / Aline dos Santos Guimarães, Câmara Municipal de Jaguaruna, Conselho Municipal de Educação de Jaguaruna, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Jaguaruna (FUNDEB), Laerte Silva dos Santos, Mariane Freccia dos Anjos, Terezinha de Souza Nandi

@APE 19/00190262 / SED / Angelina Isaura Przybysz Cechin, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Lonita Catarina Aiolfi, Vânio Boing

@APE 19/00425596 / IPREV / Ademir da Silva Matos, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing, Waldir Wagner Filho



@APE 19/00879198 / IPREV / Kliwer Schmitt, Luiz Campolino Lostada, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

@APE 20/00420847 / FAP/Pomerode / Edoardo Riemer, Elisiana Weck, Ércio Kriek, Prefeitura Municipal de Pomerode

@PPA 23/00167152 / IPREVILLE / Daniela Antoniely Gelinski Sampaio, Guilherme Machado Casali

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80098233 / PMGaropaba / Camila Pereira de Oliveira, Júnior de Abreu Bento, Rogério Linhares, Silas Gonçalves

@RLI 23/80055933 / FUNCTEG / Aires dos Santos, Camila Pereira de Oliveira, Júnior de Abreu Bento, Prefeitura Municipal de Garopaba, Sérgio Pacheco de Lima

@REC 21/00475180 / SAMAE/SFSul / Bessa Neto & Brustolin Advocacia, Carolyne Gomes Espindola, Edinando Luiz Brustolin, Fernando Oliveira Ledoux, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto

@REC 22/00280445 / SES / Cristina Pires Pauluci

@REC 22/00291056 / SES / Janine Silveira dos Santos Siqueira, Tania Maria Eberhardt

@REC 22/00291137 / SES / Cauê Vecchia Luzia, Dalmo Claro de Oliveira, Eduardo de Carvalho Rêgo, Joel de Menezes Niebuhr

@REC 23/00047769 / SES / Maria Cláudia Sancho Moreira, TSC Serviços de Tecnologia (ACTVS Software e Apoio a Gestão Ltda.)

@REC 23/00066127 / SPCAR PORTO SFS / Giselis Darci Kremer, Luis Henrique Furtado, Marcos Junior Jaroszuk

@REC 23/00204538 / PMPBelo / Alesson Alexandre Cardozo, Emerson Luciano Stein

@RLI 22/00152102 / PMPalhoça / Aleksander da Silva, Câmara Municipal de Palhoça, Carlos Maccari, Eduardo Freccia, J.

Niedo Netto, JMB Prestação de Serviços de Construção e Locação de Equipamentos Ltda., Joel Filipe Gaspar, José Niedo Netto, José Tadeu da Cunha, Kristy Cardoso Fabre, Mauro Antonio Prezotto, Osvaldo Bossolan Neto

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80137239 / PMSJBatista / Paulo Alexandre Oliveira da Silva, Pedro Alfredo Ramos, SPP Serviço de Segurança Eletrônica Ltda

@CON 23/00379419 / PMItaiópolis / Mozart José Myczkowski

@CON 23/00619150 / PMCriciúma / Ana Cristina Soares Flores, Clésio Salvaro

@REC 22/00382442 / PMMassaranduba / Armindo Sésar Tassi, Fernando Rodrigo da Rosa

@REC 23/00612652 / DETRANS / Arthur Bobsin de Moraes, Fellipe de Souza Farinelli Medeiros, Focalle Engenharia Viária Ltda., Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho

@REP 19/00280091 / PMImarui / Hiran Edson Baiense, Iremar Alfredo Florentino, Jailson Manoel Rosa, José Euclides da Rocha, Julia Correa dos Santos, JULIO CESAR FELIZARDO ASSIS, Luiz Carlos Rovaris, Patrick Correa, Rui José Candemil Júnior

@RLI 20/00525002 / PMTBarras / Ana Claudia da Silveira Quege, Cristian Roberto Todt, Edith de Souza, Luiz Divonsir Shimoguirí, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Três Barras

@RLI 23/00329829 / PMArmazem / Luiz Paulo Rodrigues Mendes

@APE 17/00409090 / TCE / Luiz Eduardo Cherm, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 24/80002505 / PMEVelho / Anna Luiza Ramos dos Santos, Eduardo Schmitz, Hilário Ademilson Pires, Severino Jaime Schmidt

@REP 23/80036718 / SAMAE/Tijucas / Aglaie Sandrini Botega Possamai, LOGPRO Serviços Administrativos para Terceiros Ltda., Luiz Rogério da Silva, Nilson Zanatto, Saulo José Possamai

@REC 22/00170267 / MPSC/PGJ / Fernando da Silva Comin, Maria Luiza Silva Valério

@PMO 23/00255604 / PMCanoinhas / Juliana Maciel Hoppe

@APE 17/00720020 / IPREV / Erli Ferrari, Gustavo de Lima Tenguan, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Vânio Boing

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80001094 / PMIhota / AEGEA Saneamento e Participações S.A., Alyne Cristina Debrassi Silva, Bruno Maschietto Lauria, Daniel Garcia de Oliveira, Érico de Oliveira, Erika Spalding, Fábio Luiz Peduto Sertori, Guilherme Resende Christiano, Leandro Teodoro Andrade, Luis Fernando Melcher e Maba, Radamés Andrade Casseb, Spalding e Sertori Advogados, Yaroslav Memrava Neto

@REP 23/80069802 / PMLages / Abel Souza da Silva, Carolina Batista, Diego Fernando e Sá dos Santos, Diego Fernando Santos Advogados Associados, Fabricio Reichert, Funerária Nsa Sra do Rosário LTDA, Juliano Polese Branco, Letícia de Souza Theodoro, Michael Machado Ltda. (Funerária São José), Pablo Henri de Souza Theodoro, Renan Amarante da Silva Souza

@CON 23/00669921 / CMCocalSul / Roseny Cittadin Barbosa

@CON 23/00738672 / FAP/Rio do Sul / Debora Pinheiro, Valdenir Borges Ribeiro

@APE 21/00025222 / IPREV / Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@APE 22/00423904 / IPREV / Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 15/00409038 / INVESC / Abel Guilherme da Cunha, Adriano de Souza Pereira, Alisson de Bom de Souza, Andre Luiz Von Knoblauch, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Augusto Puhl Piazza, Carlos Moisés da Silva, Cleverton Siewert, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho dos Santos Mello, Jose Luiz Bernardini, Luciano da Silva Spindola, Luis Eduardo de Souza, Marcio Cassol Carvalho, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Mauro de Nadal, Moacir Sopelsa, Paulo Eli, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Rosilene Eller, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Wanderlei Pereira das Neves



RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80038176 / CASAN / 3Corp Technology S/A Infraestrutura de Telecom, Adriano Fuga Varela, Adriano Penha de Almeida, Alexandre Santos Ramos, Alice Bunn Ferrari, Anselmo Alves, Ariana Scarduelli Moreira, Beatriz Cruz da Silva, Bruno Angeli Bonemer, Carlos Henrique Beirão, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisangela Guckert Becker, Elisangela Hussar de Antoni, Enderston Luiz Vidal, Estela Pamplona Cunha, Evandro André Martins, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Giuseppe Forestiero, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Ivan César Fischer Júnior, José Henrique Schusterschitz Astolfi, Julia Zampolli Feltrin Della Giustina, Laudelino de Bastos e Silva, Liu Carvalho Bittencourt, Lourinaldo Francisco da Silva, Maickel Peter Miranda, Mariele Andrea Hennig Tavares Vieira, Mauro Hauschild Advogados Associados, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Pedro Joel Horstmann, Priscila Cardoso Borges Pavan, Roberta Maas dos Anjos, Rodrigo Rosário Cavalcante, Tatiana Vettoretti Preve Wan-Dall, Thiago Zelin

@REP 23/80109880 / PMGCRamos / Elisa do Espírito Santo Cambuhy, Fernando Oliveira Cambuhy, Fernando Oliveira Cambuhy Ltda. (Cambuhy Telecom), Lucília Luzia dos Santos Campos, Marcos Henrique da Silva, Remerson Klausen Rosa

@CON 23/00306020 / PMSMOeste / Wilson Trevisan

@CON 23/00467547 / PMPalhoça / Eduardo Freccia

@CON 23/00471145 / PMMaravilha / Sandro Donati

@PCA 18/00498524 / SANTUR / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Antonio Marcos Gavazzoni, Carlos Moisés da Silva, Conselho de Política Financeira - CPF, Eduardo Pinho Moreira, Evandro Neiva Oliveira, Flávia Didomenico, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Henrique Matos Maciel, João Raimundo Colombo, Leandro Ferrari Lobo, Luciano da Silva Spindola, Marcio Cassol Carvalho, Mariana Canto Pereira, Noeli de Fátima Vieira Thomé, Paulo Eli, Renê Ernesto Meneses Nunes, Secretária de Estado da Fazenda (SEF), Valdir Rubens Walendowsky

@APE 19/00611896 / IMPRESS/PUniao / Eliseu Mibach, Margareth Flissak, Prefeitura Municipal de Porto União

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0060/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000000441-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Diogo Signor, matrícula 451.327-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 5, da Coordenadoria de Auditoria Operacional, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 14/2/2024 a 28/2/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Silvio Bhering Sallum.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0068/2024

Altera a portaria N.TC-0579/2022, que constituiu comissão de avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando os processos SEI n. 22.0.000004659-4 e 24.0.000000364-2;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria N. TC-0579/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Gabriel Rocha Furlanetto, matrícula 451176-0, da Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Juliana Fritzen, matrícula 450938-2, da Assessoria da Presidência (GAP/APRE);

III – Odinéia Eleutério Kuhnen, matrícula 450.957-9, do Instituto de Contas (ICON);

IV – Cristiane de Souza Reginatto, matrícula 450.787-8, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);

V – Iamara Cristina Grossi Oliveira, matrícula 451042-9, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);

VI – Renata Ligocki Pedro, matrícula 451148-4, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC);

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 06/2024, com fundamento no Artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133, cujo objeto é a aquisição de aparelho ar condicionado capacidade de refrigeração 18.000 BTU, tensão 220V, Tipo Split, Ciclo Fio, Selo Procel, Controle Remoto Sem Fio. O Valor Total da Dispensa é de R\$ 4.286,47. Contratada: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Prazo de Entrega: 15 dias a contar do recebimento da ordem de compras. Data da Assinatura: 19/02/2024. Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 2864D6C2C4E2BE8E7BC453C5311EFF6CD45B5BCA Florianópolis, 19 de fevereiro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 10/2024 - 1038235

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará a DISPENSA ELETRÔNICA Nº 10/2024, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de seguro coletivo contra acidentes pessoais, morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente para residentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme previsto na Resolução N.TC-224/2022, Portarias N.TC - 009/2023 e N.TC - 010/2023, conforme Termo de Referência - Anexo II do edital. Valor Total Estimado: R\$ 3.258,00 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais) para o período de 12 meses, no Endereço Eletrônico: <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>, número da Dispensa de Licitação: 1038235. Início das propostas: a partir da publicação do Aviso da Contratação Direta até 23/02/2024, às 08:00 horas. Período de Lances: 23/02/2024, das 08:00 horas até as 14:00 horas. Preferência ME/EPP/Equiparadas: Sim.

O Aviso/Edital poderá ser retirado no site <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>, número da Licitação 1038235, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Dispensa Eletrônica nº 10/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/6>.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2024.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

